

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

DAVI DANTAS ALVES

**“O LAR NÃO É MAIS SEGURO”: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL**

SOUSA- PB
2022

DAVI DANTAS ALVES

**“O LAR NÃO É MAIS SEGURO”: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL**

Trabalho monográfico apresentado a banca da Especialização em Direito Penal e Processo Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência para a obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Orientadora: Prof^ª Me. Carla Rocha Pordeu

SOUSA – PB
2022

A474I

Alves, Davi Dantas.

"O lar não é mais seguro": uma análise da violência doméstica em tempos de pandemia da COVID-19 no Brasil / Davi Dantas Alves. – Sousa, 2022.

60 f.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.

"Orientação: Profa. Ma. Carla Rocha Pordeus".

Referências.

1. Violência Doméstica – Mulher. 2. Direito Penal. 3. Violência contra a Mulher. 4. Políticas Públicas – Combate a Violência contra a Mulher. 5. Pandemia da COVID-19. I. Pordeus, Carla Rocha. II. Título.

CDU 343.61-055.2(043)

RESUMO

A violência contra a mulher no ambiente familiar é um tema que já vem sendo abordado constantemente nos meios acadêmicos, isso ocorre em decorrência da nossa trajetória histórica enquanto sociedade, a mulher por muitos anos foi vista e projetada como objeto de servidão e relegada as atividades do lar. Felizmente nos últimos anos, graças aos movimentos sociais e feministas o papel da mulher foi se modificando e transformando a identidade frágil e sem projeções públicas para um retrato de força, determinação, direitos e igualdade. A pandemia da Covid-19 trouxe consigo novas formas de convivência e de se relacionar, a instauração das medidas sanitárias obrigou toda a população a ficar em casa e restringiu a vida pública, e foi nesse interregno que os abusos e práticas violentas puderam se exprimir com mais força. A presente pesquisa tem como objetivo principal: analisar o impacto da pandemia de COVID-19 na violência contra a mulher no âmbito doméstico e vislumbrar quais medidas o governo brasileiro utilizou para saná-las. A metodologia utilizada foi de cunho bibliográfico, buscou-se uma abordagem qualitativa e descritiva para a concretude dos objetivos. O distanciamento social serviu para que o Brasil pudesse melhorar a qualidade dos serviços prestados, como também, para a criação de mecanismos que ajudasse a mulher que sofre violências diuturnamente no seu lar.

Palavras – chaves: Mulher; Covid -19; Políticas; Brasil.

ABSTRACT

The anti-violence of society, being the continuation of the occurrence of a theme of many years of service to society, has already been occurring as the historical environment of occurrence of many years of service by women is already recurrent and recurrent as the historical environment of occurrence of violence . our years of service in society are already recurring and recurring as the environment of occurrence of our years of experience is already recurring and recurring. House. In recent years, thanks to social and feminist movements, the role of women has been changing and transforming a fragile identity without projections into a portrait of strength, determination, rights and equality. Covid-19 brought with it new things and new relationships, the violence of health measures forced people to stay at home and restricted public life, and it was in this sense that it interfered with the violence of all the violence of the pandemic, that abuses and violent practices of any establishment of violence express more forcefully. The present research has as main objective: to analyze the impact of the COVID-19 pandemic on violence against women in the domestic sphere and to glimpse what measures the Brazilian government used to remedy them. The methodology used was based on bibliographic knowledge, a qualitative and descriptive methodology was sought to achieve the objectives. Social distancing served for the quality of services provided to Brazil, as well as for the creation that would help the woman who suffers daily in her home.

KEYWORDS: COVID – 19. DOMESTIC VIOLENCE. PUBLIC POLICY

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLADEM	Comitê da América Latina e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher
CFEMA	Centro Feminista de Estudo e Assesoria
CEPIA	Cidadania, Estudo e Pesquisa
COJE	Código de Organização Judiciária
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CEDAW	Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres
CEJIL	Centro para a Justiça e Direito Internacional
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher
MMFDH	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
ONDH	Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos
OMS	Organização Mundial de Saúde
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONGS	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OPMS	Organismos de Políticas para as Mulheres
PLP'S	Promotorias Legais Populares
CPP	Código de Processo Penal
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher

SMP

Secretaria de Política para as Mulheres

SIGBM

Sistema de Informações Gerenciais da Polícia Militar

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA A LEI FEDERAL 11.340/2006	13
2.1 Contextualização histórica	13
2.1.1 A violência de gênero e as tratativas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Organizações das Nações Unidas	16
2.1.2 Das diretrizes internacionais a sua aplicação pelo Estado brasileiro	18
3. AS DIFERENTES FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E OS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS TRAZIDOS PELAS NOVAS LEGISLAÇÕES	22
3.1 Violência Física	22
3.2 Violência Psicológica.....	23
3.3 Violência Sexual	23
3.4 Violência Moral	24
3.5 Violência Patrimonial	24
3.6 Avanços Legais em matéria de proteção à Mulher	24
3.7 Políticas de prevenção e combate à violência contra mulheres	29
a) Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM)	31
b) Defensorias Públicas das mulheres	32
c) Casas – Abrigo	33
d) Serviços de Saúde	33
4. A PANDEMIA DO COVID-19 E SEUS DESDOBRAMENTOS NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	35
4.1 A pandemia do Covid-19 no Brasil e no Mundo	35
4.2 “O soar do alerta”, os pedidos de socorro e as medidas protetivas	40
4.3 Os meios de comunicação e as inovações em sede de políticas públicas	45
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa versa sobre violência doméstica no período pandêmico brasileiro com foco na instrumentalização das políticas públicas para a redução do problema. A ideia de se estudar violência de gênero surge a partir das discussões provocadas pelos movimentos feministas que marcaram a década de 80 no Brasil e no mundo. Essas pesquisadoras começaram a questionar sobre o lugar reservado a mulher à época, e vislumbraram que os seus enfrentamentos eram reduzidos quando conflitados com os direitos concedidos aos indivíduos do sexo masculino. Diante da inépcia do Estado e dos fortes ataques a vida das mulheres, o movimento feminista impulsionou a discussão em variados espaços, e de certa forma, contribuiu para um olhar emergente em relação a violência doméstica.

Apesar da incessante batalha das mulheres, o estado brasileiro por muitos anos optou pela omissão e invisibilidade dos casos estarrecedores de violência que assolavam o nosso país. Em decorrência desse silenciamento a Organização dos Estados Americanos (OEA) imputou medidas necessárias em decorrência da negligência fatídica do caso Maria da Penha Fernandes. Maria da Penha como é costumeiramente conhecida sofreu violência doméstica por longos anos, a mesma era praticada por seu esposo, e em um desses atentados ela acabou ficando paraplégica.

Diante desses acontecimentos, ficou perceptível que era necessário agir urgentemente para estancar a sangria que já tinha se formado em nossa sociedade. A violência doméstica parecia ser algo tão endógeno, que ao pesquisar sobre o assunto percebe-se que ao homem era dado o direito de tratar ou condicionar a vida da mulher com base no seu desejo ou modo de vida, a mulher dessa forma, não tinha a liberdade de escolha sobre a sua própria vida.

Nesse intento, para a realização desta pesquisa teremos como objetivo principal analisar o impacto da pandemia de COVID-19 na violência contra a mulher no âmbito doméstico e vislumbrar quais medidas o governo brasileiro utilizou para saná-las. De cunho específico tem-se três objetivos: compreender a trajetória histórica que demarca a violência contra mulheres e quais são os avanços legais brasileiros; apresentar as diferentes formas de expressão dessa violência e como buscar auxílio; demonstrar como

a pandemia agravou a violência nos lares brasileiros e quais as ações do governo brasileiro.

Esse estudo tem como problemática as interfaces que o momento pandêmico trouxe para a vida de inúmeras mulheres que passaram a sofrer com a violência dentro de seus lares em decorrência do distanciamento social necessário para conter o avanço da Covid-19. E nesse sentido, a pergunta que se faz é como o governo brasileiro se comportou frente aos inúmeros pedidos de ajuda e quais foram as medidas tomadas para proteger a vida dessas pessoas?

Em 2006, o Brasil instituiu a Lei 11.340/2006 conhecida internacionalmente como Lei Maria da Penha. Nesse sentido, a pesquisa buscará analisar essa trajetória histórica da lei em questão e quais foram os desdobramentos políticos e sociais que interferiram o modo de pensar da sociedade.

Nessa mesma toada, abordarei os diferentes tipos de violência que permeiam a nossa sociedade e os seus diferentes modos de abordagens, bem como os múltiplos meios de prevenção da violência no ambiente doméstico. Partindo desse questionamento serão analisados os vários meios que podem ser utilizados para combater as violências sofridas por mulheres no período da pandemia do Covid-19.

A pandemia causada pelo vírus do SARS-COV-19, contribuiu de forma bastante densa para o agravamento da violência sofrida por mulheres nos lares do mundo todo, as medidas de isolamento sugeridas pela Organização Mundial de Saúde – OMS, com foco na contenção e redução da propagação da doença, pode ter contribuído de forma danosa para o encarceramento de mulheres em seus lares. Nesse interregno, o lar passou a ser o ambiente mais doloroso e inimigo de muitas mulheres pois, era nesse ambiente que a proximidade entre vítima e agressor era latente.

Os índices de violência no Brasil aumentam a cada ano e questões como essa da violência doméstica não se tornou a “moda” da atualidade, através dessa pesquisa poderemos constatar a urgência em sanar esses males sociais, e atentar obter meios necessários que garantam a proteção da mulher e a efetividade da Lei Maria da Penha em todos os casos que são de sua aplicabilidade. A proteção em tela é essencial para uma melhor qualidade de vida da mulher em sociedade.

É necessário a criação, implementação de ferramentas e mecanismos que possibilitem uma maior segurança e efetividade a Lei Federal 11.340/2006, em oportuno, discutiremos as novidades trazidas pelos instrumentos tecnológicos de garantia de proteção que visam auxiliar mulheres que são vítimas de violência e como as estruturas de do Estado vem se comportando frente a esses avanços. É valido enfatizar, que a tecnologia pode ser um meio extremamente eficaz quando utilizada de forma correta para a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, no período pandêmico os aparatos tecnológicos foram essenciais em decorrência do isolamento social, muitas mulheres conseguiram formalizar denúncias através de aplicativos, meios telefônicos e como o devido suporte necessário.

Nesse lume, lançaremos o olhar sobre as redes de apoio que são ofertadas pelo Estado observando quais são as estratégias e maneiras de atuação desses seguimentos, e na oportunidade, compreender como as secretarias e institutos funcionam e dão sustentáculo para enfrentamento deste problema, levando em consideração que o círculo promovido pelas redes de atenção são cruciais para coibir novas agressões e dessa forma reduzir os índices de violência.

As inovações utilizadas no acolhimento das vítimas em situação de vulnerabilidade juntamente com o afetivo desempenho de uma rede de apoio articulada e integrada por todos aqueles que compõem o serviço, se torna crucial para a sensação de segurança dessas mulheres. É valido salientar, que esses profissionais devem estar munidos das informações e ações condizentes a cada tipo de violência constatada, como também da devida capacitação adequada para o acompanhamento dessa mulher vítima de violência.

Ao se tratar de questões como essa, percebe-se que o primeiro acolhimento é determinante para a manutenção do diálogo e da relação de confiabilidade que a mulher precisa ter para com o serviço oferecido. É no momento de acolhida e escuta que a vítima decide continuar com as tratativas legais, por isso o trabalho em rede deve ser bem capacitado e estar atento a todos os sinais de narrativa dos casos fatídicos. Os métodos preventivos utilizados nas redes de apoio garantem um suporte mais equânime e eficaz às mulheres que precisam de ajuda para sair do círculo de agressões.

Neste sentido, será necessário discutir a importância do fomento de políticas públicas governamentais que tem por escopo reduzir os índices de violência no Brasil,

apresentando na oportunidade os novos arranjos adotados pelo ministério da mulher, da família e dos Direitos Humanos da atual gestão governamental, observando quais foram as estratégias utilizadas para frear os ataques vivenciados pelas mulheres brasileiras. As políticas públicas funcionam como meios de ação do Estado para dirimir as possíveis lacunas de controle da sociedade onde estão postas, é uma forma do governo por meio dessas ações prestar segurança e visibilidade a setores e atores sociais que tendem a sofrer riscos maiores em decorrência da sua própria condição.

A lei Federal 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha dispõe no seu texto legal a necessidade de criação de políticas públicas que possam contribuir para a quebra do fio que liga a mulher ao seu ambiente agressor, é da essencialidade de ampliação do trabalho em rede com via a reduzir ataques dessa natureza, como também, uma forma de fortalecer os métodos já existentes e que previnem as ações e os planejamentos de efetivação dessa lei.

Desta forma, precisamos de mecanismos que sigam na mesma via de proteção e esclarecimento da sociedade sobre os direitos das mulheres e da reprimenda aos atentados diuturnos sofridos gratuitamente por aqueles que defendem a igualdade de gênero. O machismo estereotipado que ainda assola a nossa sociedade impede por muitas das vezes que nós possamos agir frente aos ataques sofridos por mulheres mundo a fora. A vítima de violência quando mulher sofre duas vezes mais, sofre pelas condições da prática do abuso e sofre por ter “potencializado” a incidência do ato em questão. A figura da mulher pode ser frequentemente reduzida em razão da roupa, da fala, do modo de viver e até do ambiente em que vive, nesse último caso, as condições econômicas se apresentam e ficam mais latente quando da análise dos dados ofertados pelo poder público. A mulher pobre, periférica e preta tende a sofrer mais abusos que a mulher de classe média, branca e moradora de bairros médio padrão.

A lei Maria da Penha é conhecida internacionalmente por ter um arcabouço jurídico que tutela a segurança das mulheres em caso de violência e nesse sentido precisa continuar sendo eficaz e possibilitando que agressores sejam punidos em decorrência de seus atos. Desta maneira, os aparatos, recursos e mecanismos pertinentes devem ser utilizados para dirimir em quaisquer circunstâncias atentados violentos contra mulheres, mesmo em situações atípicas como no caso do isolamento provocado pela pandemia do Covid-19.

2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA A LEI FEDERAL 11.340/2006

No capítulo que se segue será feito uma abordagem da supramencionada Lei, sua importância histórica, bem como a o processo legislativo que culminou com sua aprovação pelo governo da época e na oportunidade apresentar quais foram os entraves enfrentados até a sua efetiva implementação.

A violência contra mulher é um fato histórico que está intimamente relacionado as configurações mais antigas de famílias, onde o homem era visto como figura dominante e as mulheres eram consideradas submissas (TRINDADE, 2006).

2.1 Contextualização histórica

Alguns papéis sociais estão marcados na história da humanidade com traços e amarras de difíceis desconstruções, e dentro dessa gama temos a construção histórica da imagem da mulher e as diferentes formas e sentidos que a sociedade machista e patriarcal relegou ao seu estereótipo. A submissão da mulher surge no contexto do Pater-poder, onde o homem era centro dos principais atos da vida pública e privada e cabia a mulher ser serva de seus caprichos e assumir o seu papel de segundo ator da história.

O casamento foi e ainda é em algumas situações a chave de manutenção dessa ideia marcada de pré-conceito e submissão. Essa obediência para com o seu companheiro, nos remete a noção de senhor e dar a figura masculina o sentimento de controle sobre todos os atos da vida da mulher, como diz Barros:

O relato conhecido como jeovista, encontramos Jeová como um deus masculino que cria o homem, a partir do barro da terra, e inspira com um sopro de vida. Cria também os animais, a partir do mesmo elemento, e permite ao homem nomeá-los, para que exerça poder sobre eles. Entretanto, percebe a solidão de Adão e não julga que isso seja bom. Resolve então dar-lhe um adjutório semelhante a ele, nesta versão, ela se tornou um simples apêndice do homem, apontando como seu Senhor, e foi criada para servi-lo e obedecê-lo. [...] A mulher foi afastada dos campos filosóficos, literários, religiosos. À mulher foram reservados os encargos menores tais como a tecelagem, a culinária, a gestão da casa, o cuidado com os filhos, com o marido (BARROS, 2001, p.59).

Quando visualizamos a trajetória da mulher na Grécia antiga, percebemos que direitos básicos não foram conferidos a elas pelo simples fato de serem mulheres. O direito a educação formal, a liberdade de ir e vir, o acesso à justiça, esses são algumas das violações facilmente retratadas em escritos da época.

O homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o clube masculino mais exclusivista de todos os tempos. Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder sobre a mulher (VRISSIMTZS, 2002, p.38).

Ao passar dos anos a condição da mulher foi mudando, a revolução industrial e os outros momentos históricos possibilitaram algum reconhecimento para essa camada social. Entretanto, no Brasil as condições econômicas e sociais dificultavam a vida e a manutenção da mulher no cenário de destaque social.

De acordo com alguns doutrinadores, no período colonial brasileiro mulheres de camadas sociais mais baixas, escravas ou com liberdade, negras, brancas e pobres lutavam três vezes mais por trabalho e pela sobrevivência no país.

No Brasil, assim como em várias outras partes da América Latina, durante o período colonial e no século XIX, esses papéis improvisados utilizados como recurso de sobrevivência principalmente nas áreas urbanas, fizeram com que estudiosos repensassem o sistema patriarcal e a rígida divisão de tarefas e incumbências entre os sexos (...). Sem dúvida, nesse tempo, as mulheres não estavam envolvidas em movimentos de reforma social e seus protestos eram individuais com aspirações de melhorias na sua vida pessoal (SAMARA, 2009, p.89).

Os movimentos feministas no Brasil, iniciados em meados do século XIX por Leolinda Daltro juntamente com outras mulheres da época foram importantíssimos para uma mudança nas amarras tradicionalistas daquele cenário. As ideias progressistas e as batalhas por espaços nos meios de discussão possibilitaram que os anos seguintes fossem de descortinamento do viés machista e de surgimento de direitos necessários para a manutenção da vida da mulher em sociedade. Segundo Molyneux (2003, p.79):

As mulheres aceitaram o princípio da diferença sexual, mas o rejeitaram como fundamento para discriminação injustificada. As líderes dos movimentos de mulheres criticaram seu tratamento diante da lei e impugnam os termos de exclusão social e política, mas o fizeram de forma que reconheciam a

importância do seu papel na família, um argumento que foi utilizado tanto pelas feministas quanto pelos estados, ainda que com fins distintos.

Já no século XX, mais precisamente no decorrer dos anos noventa inúmeros eventos internacionais e nacionais trouxeram como ponto de discussão os enfrentamentos das mulheres e as constantes violações de direitos sofridas por esses atores sociais. Foi nessa época que o tema da violência tomou proporções de destaque e culminou com a conquista da Lei Federal 11.340 de 2006.

A Lei Federal 11.340/2006, socialmente conhecida como Lei Maria da Penha, estabeleceu meios necessários para conter a violência sofrida por mulheres nos ambientes domésticos, sua criação nasceu da bravura de uma mulher nordestina que buscou paulatinamente que seu caso chegasse aos organismos internacionais, tendo como objetivo expor e denunciar as questões machistas que permitiram o enraizamento de agressões violentas contra as mulheres brasileiras (AMARAL; DIAS, 2015, p. 9).

A busca incessante pela atenção do seu caso pelas autoridades internacionais se justificou em decorrência das diversas denúncias realizadas por ela não terem surtido efeito, o ex companheiro da vítima praticou agressões durante ininterruptos seis anos, e nesse lapso temporal a vítima tentou de tudo para se livrar de tais situações, inclusive em uma dessas tentativas foi alvejada com disparos de balas que a deixou paraplégica e tempos depois sofreu uma descarga elétrica também praticada por seu ex cônjuge (AMARAL; DIAS, 2015, p. 9).

Ao passo que essa história ganhou visibilidade e com a promulgação da Lei em questão, as mulheres brasileiras começam a gozar de alguns direitos que já eram garantidos constitucionalmente, mas o reforço dado por esse instrumento legal foi crucial para um melhor aparato protetivo. A criação desta Lei foi feita por meio de um projeto do poder executivo, referendado pelos movimentos feministas, que chegando ao Congresso Nacional foi sancionado no dia 07 de agosto de 2006, pelo então Presidente Luís Inácio Lula da Silva (AMARAL; DIAS, 2015, p.9).

Este instrumento normativo trouxe na prática um marco essencial para a conquistas de outros direitos femininos, tendo em vista, que a Lei Federal 11.340/2006 criou meios de constrição de todos os tipos de violência praticados contra mulheres em

solo nacional, como também, serviu como reprimenda social e de amparo as vítimas e promovendo a igualdade de direitos (AMARAL; DIAS, 2015, p. 9).

Desta forma, a Lei Maria da Penha teve forte influência na criação de diversas políticas de defesa das mulheres, teve como fulcro o acolhimento nas diversas formas de situações atípicas, sendo considerada um precioso avanço legislativo na equiparação da igualdade e da preservação da dignidade da mulher (GRIELBLER; BORGES, 2013). Neste sentido, qualquer atentado violento contra uma mulher afeta diretamente os Direitos Humanos e, quando este tipo de violência acontece, deixa de ser apenas um problema social, e passa a ser uma responsabilidade do Estado, o qual necessita de mecanismos que possam coibir e sanar os abalos e atentados contra a dignidade e saúde mental dessa mulher (GRIEL; BORGES, 2013).

2.1.1 A violência de gênero e as tratativas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Organizações das Nações Unidas

A Organização dos Estados Americanos - OEA criou a sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, com fulcro na proteção dos direitos individuais e frente a possíveis negligências por parte de países que compõem os pactos internacionais, sendo fortemente repressivo e principal responsável na promoção dos Direitos Humanos (CARDOSO, 2019, p. 32). A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem a competência de analisar as denúncias que chegam ao órgão, sejam elas de cunho individual ou coletivo. Desta maneira, quando um Estado é integrante da CIDH, o mesmo é chamado a ordem para responder de forma célere e imediata os pedidos de violações de seus cidadãos contidos em suas petições (CARDOSO, 2019, p. 32).

A proteção em torno dos direitos humanos teve início após a Declaração Americana de Direitos e Deveres dos Homens, sendo consubstanciada pelo Pacto de San José da Costa Rica, e introduzida nos países signatários através do Sistema Internacional de Direitos Humanos, implementando as peculiaridades ao sistema de proteção de Direitos Humanos atuais (CARDOSO, 2019, p32).

Durante a Convenção de Viena em 1969 foi elaborado o Pacto de San José da Costa Rica, que dentro de suas normativas trouxe a proteção a vida e a dignidade da mulher, visando combater qualquer ato de violência contra a mulher, esse mesmo

instrumento foi aprovado pela Organizações das Nações Unidas (ONU) no mesmo ano. Esse sistema interamericano, tem como escopo extirpar e prevenir a incidência de qualquer ato violento que reduza a dignidade da mulher, para isso foi preciso que os países signatários criassem instrumentos próprios para minorar a incidência de atentados violentos de gênero (VICENTE, 2016, p. 33).

Ao passar do tempo, alguns artigos foram constantemente violados por países signatários mundo a fora e a fim de sanar essas violações a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra mulher, conhecida mundialmente como “Convenção de Belém do Pará” de 1994, foi o mecanismo utilizado pela Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) da Organização dos Estados Americanos (OEA) como meio eficaz para criminalizar as diferentes formas de violência contra as mulheres.

Em seu artigo 7 de forma expressa e objetiva, aponta que os Estados integrantes devem condenar todas as formas de violência contra mulheres, e junto a isso, adotar meios eficazes e condizentes com a realidade local juntamente com a aplicação de políticas públicas destinadas a redução desses atentados violentos.

Nesse interregno, o próprio instrumento juntamente com leis espaciais aponta quais são as formas de se reconhecer quando o Estado negligencia as medidas necessárias a manutenção da dignidade das mulheres e pode por esse motivo ser responsabilizado. De acordo com o tratado, são cinco elementos essenciais que podem verificar a responsabilidade do Estado na seara da violência doméstica, são eles: a seriedade do dano, a continuidade, a intimidade, a vulnerabilidade e o fracasso na reprimenda do crime (BERNARDES; COSTA, 2015).

Um caso bastante emblemático ocorreu no Brasil no ano de 1998, a senhora Maria da Penha levou seu caso para apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA, por intermédio do Centro para Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e do Comitê Latino Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos das Mulheres – CLADEM, em decorrência da falta de proteção e por temer a sua própria vida.

No ano de 2001, a Corte Americana de forma clara e objetiva condenou o Brasil por evidenciar a omissão e a negligência em torno do Caso de Maria da Penha e evidenciou na sua decisão a responsabilidade do Estado na construção de políticas públicas e na elaboração de leis específicas (CARDOSO, 2019, p.35). Na mesma decisão,

a Suprema Corte apontou outros meios que podem contribuir quando postos em prática para a redução dos índices de violência, dentre essas medidas estavam incluídas o processo penal célere, a ampliação de medidas que coíbem a violência, a garantia de direitos das mulheres, redes de proteção e institutos de prevenção, alguns desses tendo prazo de aplicabilidade de 60 dias (CARDOSO, 2019, p 36). Mesmo diante de tal condenação o Brasil continuou omissivo em relação ao conteúdo da ação e devido a esse hiato, a corte estabeleceu as seguintes tratativas:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. (Brasil, 2001).

De acordo com as determinações supracitadas, percebe-se que o caso Maria da Penha não foi vislumbrado apenas como violência de forma genérica, mas uma violência em decorrência da sua condição, uma violência de gênero, mencionando ainda em sua decisão que o Brasil deveria criar medidas que coibissem as intercorrências abruptas em casos que tivessem como escopo discriminação em relação ao gênero e aplicasse a cada caso concreto a devida reprimenda ao agressor (CARDOSO, 2019, p. 44).

2.1.2 Das diretrizes internacionais a sua aplicação pelo Estado brasileiro

Durante a construção legislativa do Brasil algumas temáticas foram vislumbradas por seus pares, seja por intermédio da criação de leis protecionistas, garantidoras, condenatórias ou regulatórias muitos temas foram demasiadamente debatidos na seara nacional, e de forma muito tímida o direito das mulheres passou a ser vislumbrado,

culminando com a criação e implementação de algumas tratativas necessárias, mas ainda incipientes.

Nos anos oitenta, os apelos sociais foram ouvidos e a partir de então o governo da época iniciou medidas para garantir a dignidade e o respeito aos direitos das mulheres, mais precisamente em 1985, foi instituída a primeira delegacia voltada ao atendimento especializado as mulheres vítimas de violência. Por volta dos anos noventa, as discussões passaram a englobar todos os setores sociais e inúmeros eventos foram surgindo com o intuito de esclarecer como os abusos e violências acontecem, e como as mulheres pode procurar ajuda. Nesse interregno, já se discutia a criação de meios legais para punir agressores e auxiliar as vítimas de violência (CALANZAS, CORTES, 2012, p. 42).

Por intermédio dessas discussões a lei penal brasileira 7.209 de 1984 foi reformulada e passou a estabelecer em seu artigo 61, inciso II, alínea e, que os crimes praticados contra o cônjuge tinham a sua pena agravada. Ocorre que nem sempre esse instituto era aplicado, pois muitas mulheres não conseguiam denunciar o agressor por medo ou por falta de outros aparatos legais. E caso houvesse a denúncia o caso poderia não ser apreciado e a mulher poderia ficar mais uma vez a mercê do seu agressor.

A implementação da Lei Federal 9.099 de 1995, tinha como objetivo a criação de juizados especiais com vista a dar mais celeridade nas ações dos crimes de menor potencial ofensivo para as penas menores de dois anos, visando a aplicabilidade das prescrições. Infelizmente essa lei gerou um embaraço nas atividades de investigação das delegacias e conseqüentemente muitos casos não foram apreciados em razão das lacunas legais.

No ano de 1998, o Ministério da Saúde instaurou uma norma técnica que estava diretamente relacionada aos crimes sexuais cometidos contra mulheres e adolescentes, direcionando medidas necessárias que o sistema de saúde deveria adotar nos tratamentos e prevenções dessas práticas delituosas. Em meados de 2003 a Lei Federal 10.778 determinou a notificação sistêmica em todo território nacional para os atendimentos que decorressem de crimes de violência contra mulheres. Em 2004, tivemos um novo ganho nacional, pois passou a figurar no código penal a tipificação do crime de “violência doméstica” do artigo 129 do Código Penal brasileiro (BARSTED, 2012, p. 25).

A vigência da “Lei Maria da Penha” trouxe inúmeros benefícios para as mulheres que sofriam e sofrem violência, mas esse instituto só foi possível frente a reprimenda e

as determinações encaminhadas pela Comissão Internacional de Direitos Humanos. As recomendações das tiveram como escopo estabelecer uma segurança jurídica para as vítimas, como também colocar em loco todas as diretrizes estipuladas pela Organizações dos Estados Americanos (CARDOSO, 2019, p. 48).

É direito de todos o usufruto de uma vida digna e sem restrições, onde o ser humano possa ser respeitado e fazer o uso de suas liberdades e liberalidades sem receios e sem amarras sociais. Desta forma, as mulheres precisam viver as suas individualidades e sentirem-se seguras, experimentando o sentimento de segurança que o Estado tem o dever de oferecer, vislumbrando que qualquer outra ação contrária a esse sentimento, o mesmo vai agir e punir de acordo com o que a lei determina (BRASTED, 2011, p. 18).

2.1.3 A busca pelo judiciário nos casos de violência no Brasil

A busca incessante pelo judiciário no Brasil tem aumentado nos últimos anos, em razão da educação e da disseminação de informações que ajudam o cidadão a tomar conhecimento dos direitos que tem, e como podem agir frente a um possível cerceamento de suas liberdades ou de violência as suas individualidades. O acesso à justiça segundo alguns doutrinadores pode ser feito de forma normativa-formal, ou seja, através da criação de leis e instrumentos jurídicos que fomentem o acesso à justiça formal e real, a fim de sanar os direitos violados (CAPPELLETTI, 1988, p. 31).

No tocante a violência doméstica, a ação da justiça se torna essencial, em decorrência da complexidade dos casos e por envolver diversos outros atores sociais e questões históricas e culturais. É por meio da denúncia que o sistema jurídico se movimenta e presta assistência as vítimas, entretanto, nem sempre a denúncia é feita a tempo de proteger a vida da mulher.

Esse lapso temporal entre a violência e a denúncia decorre de outros fatores que estão intimamente ligados aos laços afetivos que unem a mulher ao seu lar e ao seu parceiro, muitas das vezes a violência é naturalizada ou até mesmo ligada a fatores externos que compõem a vida social e econômica do casal, seja alcoolismo, drogas, jogos de azar ou quaisquer outros agentes externos. Desta forma, a mulher prefere dar outras chances para o casamento antes de fazer a denúncia e é nesse intervalo de tempo que o pior pode acontecer (PASINATO, 2012, p. 256).

Nesse sentido, se faz necessário que informações importantes cheguem até as mulheres e que a justiça possa ampliar os meios de acesso a essas mulheres vítimas de seus algozes e da sociedade. Entretanto, é necessário que a rede de apoio se molde, transforme-se e se adeque dia após dia para que ocorram a redução de traumas e de mortes. O judiciário, juntamente com todos os seus órgãos devem estar capacitados para os atendimentos e para prestar assistência e segurança para aqueles que necessitam do seu socorro. É válido salientar, que esses profissionais devem estar atualizados com as discussões de gênero, e da importância que esses assuntos tomaram no atual contexto, temas dessa magnitude devem ser abordados em todos os ambientes de vivência social para dirimir os impactos que o machismo arcaico e contemporâneo, defendido por algumas figuras públicas possa desaparecer do nosso convívio.

As alterações legislativas foram essenciais para o agir e transformação dos órgãos públicos, os entes jurídicos da Defensoria e do Ministério Público puderam exercer com maior rapidez tratativas que colocam a situação da mulher vítima de violência em primeiro lugar (PASINATO, 2012, p. 358).

3. AS DIFERENTES FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E OS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS TRAZIDOS PELAS NOVAS LEGISLAÇÕES

Existem várias categorizações de violência contra a mulher na literatura, dentre essas podemos citar a violência mental, física, sexual, moral e patrimonial. Vejamos a seguir as peculiaridades de cada uma delas e como elas são postas em prática pelo agressor. De acordo com a lei n. 11.340/2006, intitulada lei Maria da Penha, violência é “qualquer ação ou conduta, baseada no sexo que causam morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, tanto em espaços públicos como privados” (BRASIL, 2010, p.4).

3.1 Violência Física

A violência física se caracteriza por um ato ou omissão que pode comprometer a integridade de uma pessoa, tendo como resultando uma lesão ou até mesmo a morte. Esse tipo de conduta pode se exteriorizar de diferentes formas, por meio de empurrões, jogando objetos contra vítima, espancamento, armas de fogo ou armas brancas. Quando esse tipo de violência é denunciado, a vítima deve ser encaminhada para exame médico, para que possa ser atestado a gravidade dos danos e a aplicação das medidas judiciais cabíveis.

Em muitas situações uma grande parte desses casos não se tornam estatísticas. Isso ocorre em detrimento as amarras sociais, muitas mulheres ficam com medo de ao procurarem a delegacia sofrerem outros abusos e terem que lidar com a humilhação, vergonha e receio de novas investidas do agressor. Esses são alguns dos motivos pelos quais a maioria das vítimas não registram o Boletim de Ocorrência (BO) na delegacia.

A proteção da mulher está tanto estipulada em lei específica como é o caso da Lei 11.340 de 2006, como também, o código penal que dispõe em seu texto legal de alguns artigos que tutelam a proteção da vida das mulheres. Dentre eles podemos citar a título de exemplo os artigos que abordam a Lesão Corporal (Art. 129, § 9º, Código Penal), Tortura Física (Art. 1º, incisos I e II, Lei nº 9.455/1997) e Vias de Fato (Art. 21, Lei das Contravenções Penais).

Além da proteção à mulher pela lei Maria da Penha, o artigo 129 do código penal traz o seguinte enunciado: “Ofender a integridade corporal ou saúde de outrem: Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano”. Se esse ato for praticado contra ascendente,

descendente, irmão, cônjuge, companheiro, ou com quem conviva e tenha convívio, e ainda, prevalecendo-se o agente a relação doméstica de coabitação ou hospitalidade a pena pode variar de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção, e poderá ser majorada em um terço se o crime for cometido contra pessoa com deficiência. No ano de 2021, foi incluído o parágrafo 13 no artigo em questão, essa inclusão trouxe uma pena de 01 a 04 anos se o crime for cometido em razão das próprias condições do sexo feminino.

3.2 Violência Psicológica

Esse tipo de violência pode se apresentar como um ato ou omissão que tem como objetivo de prejudicar ou abalar a autoestima, a personalidade ou o desenvolvimento de uma pessoa por meio de ataques verbais ou humilhações constantes em casa ou em público, visando especialmente abalar as interações sociais.

A violência psicológica não deixa marcas visíveis no corpo, mas as cicatrizes emocionais permanecem para o resto da vida. A título exemplificativo, se uma mulher que é leal ao seu casamento e é chamada pelo marido ou companheiro de “vadia”, “rapariga”, entre outros adjetivos que põem em cheque a sua dignidade, pode não conseguir suportar esses constrangimentos e cometer algum ato contra a sua própria vida.

Esse tipo de violência pode se apresentar em outros contextos, e podem ocorrer por meio de ofensas do marido ou de familiares; por intermédio de ameaças constates de perda de guarda dos seus filhos; de traição; de ser impedida de exercer uma atividade laborativa, de estudar, de ter amigos ou até mesmo sair; ataques contra a sua forma física e ameaças de agressões.

3.3 Violência Sexual

A violência sexual é o tipo de violência que obriga uma pessoa a manter contatos sexuais, físicos ou até mesmo a participar de outras relações sexuais por meio do uso de força, coação, suborno, ameaças ou qualquer outro meio que possa se sobrepor à vontade pessoal. Pode ocorrer através de ações que visam obrigar uma pessoa a realizar atos que não gosta, como: sexo com outras pessoas, assistir pornografia, entre outras ações, das quais impedem o agressor de mensurar a dor e o desconforto que suas atitudes podem causar. Essa tortura a qual a mulher é submetida pode abalar as futuras relações que ela venha a ter.

De acordo com o artigo 213 da codificação Penal "O estupro consiste em forçar uma mulher a fazer sexo com extrema violência ou intimidação: a pena é de reclusão que pode variar de 6 (seis) meses a 10 (dez) anos."

3.4 Violência Moral

De acordo com o art. 7, inciso v, da Lei 11.340 de 2006 a violência moral pode ser entendida como qualquer ato que vise caluniar, difamar ou injuriar, por meio de insultos e ofensas a mulher no ambiente doméstico ou familiar. Esse tipo de violência pode ocorrer concomitantemente com a violência psicológica, pois os mesmos têm como objetivo reduzir as qualidades e condições da vítima de viverem em sociedade.

Além disso, esse tipo de violação também está vinculado quando a mulher é submetida à humilhação pública, ou quando sua vida privada é exposta com a intenção de menosprezar, humilhar ou constranger diante de familiares e conhecidos. (ALBUQUERQUE, 2019).

A lei Maria da Penha foi inovadora ao incluir a violência moral e patrimonial no rol das violências contra a mulher. Nada mais justo, quando lembramos a peculiaridade dessa relação em termos de dependência financeira e econômica.

3.5 Violência Patrimonial

Entende-se por violência patrimonial toda conduta que implique a retenção, peculato, desolação parcial ou total de seus objetos, sejam eles instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens diversos, valores, direitos ou recursos econômicos, inclusive aqueles destinados à satisfação de suas necessidades. Essa forma de violência raramente é apresentada separadamente das demais, servindo quase como meio para agredir física ou psicologicamente a vítima.

3.6 Avanços Legais em matéria de proteção à Mulher

A mulher sofre violência devido a comportamentos destrutivos e desarrazoados de companheiros ou familiares, e essas ações podem variar de acordo com a intenção do

autor, podendo se exprimir através de saques a sua residência, quando tem seus documentos pessoais e pertences como roupas, fotos destruídos ou roubados.

A lei 11.340 de 2006 em seu artigo 2º, aduz que:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2010, p.11 e 12).

Nessa toada, a tentativa do Estado brasileiro em reduzir as desigualdades de gênero pode ser vislumbrada com a literalidade do artigo supracitado, isso se deve em razão do machismo enraizado que assola o país e que permite a manutenção das ideias contrárias ao desenvolvimento da mulher e que acabam por tentar reduzir o sexo feminino a objetificação. Infelizmente o momento atual não é um dos mais propícios as discussões de gênero no Brasil, o atual governo está emanado de uma onda conservadora que dificulta estudos como esse. As bases de dados estão paralisadas e os incentivos as pesquisas estão sendo diuturnamente reduzidos.

É válido lembrar que algumas das ações e condecorações que o nosso país recebeu em matéria de proteção a mulher se deu em gestões onde o apoio a mulher e as pesquisas eram mais frequentes. Os ditos governos de Esquerda possibilitaram os avanços vistos hoje em matéria penal. Dentre esses avanços temos algumas tratativas internacionais que foram incorporadas aos textos legais brasileiros por intermédio da nossa constituição.

Vejamos o que diz a Resolução 40/34 de 28/11/1985 da Organização das Nações Unidas:

A ONU entende por vítimas: as principais vítimas destas diferentes formas de violência são as pessoas que individual ou coletivamente tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou menosprezo substancial dos direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente no Estado membro.

Não existe uma vítima específica quando se trata de violência doméstica, podendo ser tanto uma mulher, como também um homem, uma criança ou um idoso. Ocorre que no trabalho em questão abordaremos os entraves desses atos na vida das mulheres e seus desdobramentos. Usualmente, a vítima dessa violência sofre por diversos motivos, além

da agressividade e falta de respeito do agressor, a violência traz diversas consequências, como sentimento de desamparo, culpa, fraqueza, ansiedade, pois a agressão geralmente vem das pessoas que deveriam protegê-la, como seu marido, pai, irmão ou outro membro da família.

De acordo com as informações fornecidas pelo instituto Patrícia Galvão, "o Brasil está no ranking mundial de violência doméstica, a cada 15 segundos uma mulher é agredida no país e a cada três meninas no mundo, uma sofre algum tipo de agressão".

A violência é uma questão universal que atinge milhares de pessoas e de forma mais tangencial as mulheres, na maioria das vezes em silêncio, nem sempre é vista como um problema social, mas a violência doméstica e familiar contra o sexo feminino é uma realidade com consequências sem precedentes. Muitos indivíduos tratam esse fenômeno como se fosse de cunho cultural, tendo em vista que parte significativa da sociedade ainda mantém uma tradição machista e patriarcal que pressupõe que a violência contra a mulher ocorre apenas entre pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade e risco social.

No entanto, sabemos que a violência é um fenômeno que ocorre em todos os níveis da sociedade. A mídia publica incessantemente casos de violência de celebridades contra suas esposas. A violência de gênero atinge igualmente todas as povos e classes sociais. O que mudou é que as classes sociais mais baixas têm mais destaque nas estatísticas porque procuram com mais frequência os serviços disponíveis na delegacia.

Preliminarmente a violência pode ser explicada como uma ação que se produz e reproduz por meio do uso da força (física ou não) que visa contrapor e destruir a natureza de determinado ser ou de um grupo de seres, fazendo com que o do violentador reine sobre o ponto de vista do violentado. A dinâmica da violência contempla, ao mesmo tempo, as esferas individuais e coletivas, envolvendo pessoas, grupos e classes sociais (SILVA, 2004, p.133).

Segundo a pesquisa do instituto Patrícia Galvão, 30 % da população do país considera a violência de gênero como o maior enfrentamento da mulher no Brasil. Sem falar dos outros fatores como câncer de mama e a AIDS.

A violência doméstica e familiar contra indivíduos do sexo feminino não difere das consequências das outras formas de violência, incluindo os danos físicos, morais e psicológicos supramencionados. É importante lembrar que a única diferença é que a violência contra a mulher tem peculiaridades bastantes distintas, pois na maioria das vezes

é cometida por pessoas próximas, em quem a vítima tem um elo de confiança, sejam eles marido, namorado, companheiro ou até mesmo entes queridos, tornando-as, portanto, vítimas de violência dentro do próprio lar, ambiente esse que em regra deveria ser tido como sagrado para a família, pode se torna epicentro de inúmeras atrocidades.

Ao passo que a mulher é vítima de agressão doméstica, as sequelas psicológicas e os traumas que decorem do ato marcam a vida desses indivíduos para sempre. Os desdobramentos podem resultar em baixa autoestima e dificuldades em manter relações sociais, esse tipo de situação é observado por alguns psiquiatras como uma violência emocional condicionada pelo agressor, trazendo uma carga maior de culpa para a vítima em decorrência dos abusos que sofreu.

Essa gama de sentimentos que permeiam a vida e intimidade das mulheres que são vítimas de violência, podem provocar uma desvalorização do sexo feminino e junto a isso, o sentimento de vergonha e culpa, que unificados podem dificultar a denúncia e a punição do agressor.

Para as mulheres que exercem alguma atividade laborativa a violência doméstica acaba reduzindo a sua produtividade e podem se desdobrar em estresse, depressão e, principalmente, no constrangimento que eles têm que enfrentar devido as marcas visíveis em seu corpo.

Desde a aprovação da Lei Maria da Penha, muitas mudanças importantes ocorreram, incluindo a forma como o Estado começou a lidar com questões relacionadas à violência doméstica. A lei conduziu o judiciário e possibilitou uma mudança legislativa que ampliou os mecanismos de redução de atos de violência contra a mulher (DIAS, 2022, p. 284).

De acordo com Campos (2009, p.1):

Esta lei recebeu inúmeras condecorações internacionais. O UNIFEM, no relatório Progresso das Mulheres no Mundo – 2008/2009, recebeu a Lei Maria da Penha como uma das três legislações mais avançadas para enfrentamento da violência contra as mulheres no mundo, estando ao lado da Lei de Proteção contra Violência de Gênero da Espanha (2004). Na Organização das Nações Unidas, o Comitê da Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e o Comitê de Direitos Humanos também saudaram o Brasil por ter uma lei deste porte.

Antes da tipificação penal, o crime de violência doméstica ficava coberto pelo véu da impunidade, e por falta de uma legislação específica os agressores se comportavam

dentro da normalidade, pois a sua ação danosa não tinha respaldo em nenhum meio de coerção penal. Entretanto o instrumento legal em análise forneceu aspectos essenciais para proteger as vítimas contra abusos (DIAS, 2022, p.370).

A lei caracteriza as diferentes formas de violência, definindo-as como físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais, e especificou que o afeto pode ser configurado nos casos em que o agressor não está em contato com a vítima. Esses avanços foram necessários para mudanças de tratamento da sociedade e do Estado em relação a violência doméstica (DIAS, 2022, p. 386).

Juntamente a essas tratativas outros meios foram necessários para apurar e penalizar essas agressões, alterações como a do Código de Processo Penal, Código Penal e a Lei de Execução Penal. A criação dos juizados especiais foi também de cunho essencial para a tratamento da questão (CAMPOS, 2015).

O dispositivo legal em questão garante os direitos humanos das mulheres, na esfera doméstica e familiar, que tem como intuito preservar a vítima de toda forma de opressão, discriminação e violência (CAMPOS, 2015). Assim aduz o art. 3º da lei:

[...]Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2006).

É válido salientar a importância que a criação das redes de apoio tivera no percurso de consolidação da Lei Maria da Penha, a criação das promotorias, das polícias especializadas e tribunais mais atentos aos casos sob juízo, puderam contribuir de maneira significativa para um melhor acolhimento das vítimas.

De acordo com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher de 2007:

O enfrentamento requer a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), no sentido de propor ações que: desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres; interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira; promovam o empoderamento das mulheres; e garantam um atendimento qualificado e humanizado às mulheres e situação de violência (BRASIL, 2004, p.11).

Ao discutir as mudanças no contexto jurídico após a aprovação da lei Maria da Penha, não se pode deixar de falar de feminicídio, dispositivo sancionado por Dilma Rousseff em março de 2015, tendo como objetivo distinguir a morte de meninas do conceito de assassinato (CARDOSO, 2019, p. 53). Em 1996, Marcela Lagarde trouxe a palavra feminicídio, que seria a definição de morte de mulheres por sua questão de gênero. No Brasil, o femicídio é trazido pela Lei 13.140/15, que trouxe uma qualificadora ao crime de homicídio, previsto no artigo 121 do CP e, como qualificadora, uma pena nova ao crime de femicídio, de 12 a 30 anos (CARDOSO, 2019, p. 53).

3.7 Políticas de prevenção e combate à violência contra mulheres

A Lei 11.340/2006 elencou dentro de seus dispositivos legais alguns benefícios que garantem a eficiência e agilidade na prevenção de crimes dessa natureza. Essas medidas se tornam significativas porque permitem a segurança da mulher e responsabilizam o agressor pela sua conduta (CUNHA; PINTO, 2021).

Desta forma, o instituto da assistência jurídica prevista na lei 13.894/19, possibilitou que às vítimas de violência doméstica pudessem resolver rapidamente seus imbrólios familiares, ou seja, solicitar o divórcio e revogar o liame matrimonial. Essa assistência permite ainda que o juiz encaminhe à autoridade competente para ajuizar a ação de divórcio. Além disso, a lei também rege o atendimento da delegacia de polícia, que ficou responsável por informar a vítima desse direito. (CUNHA; PINTO, 2021).

O objetivo da assistência jurídica é evitar que a vítima, já abalada emocionalmente, sinta vergonha ou medo em relação aos procedimentos de dissolução do casamento, em razão das agressões vivenciadas e do pavor de ficar cara a cara com o seu agressor, essa modalidade garante a vítima proteção física e mental (CUNHA; PINTO, 2021).

Esse mesmo dispositivo legal aduz que em caso de o agressor portar arma de fogo, a mesma deve ser apreendida e caberá a autoridade policial a investigação e comprovação e aplicação do tipo penal, com vistas a aplicação das medidas cabíveis (CUNHA; PINTO, 2021).

Ao passo que as autoridades policiais realizam as devidas tratativas, é possível evidenciar se o agente causador é reincidente no crime ou tem antecedentes criminais.

Sendo positiva o resultado da análise o mesmo deve constar na nova apreensão, após feito o registro da ocorrência, deverá ser encaminhado ao juiz para que o mesmo decida sobre os novos desdobramentos (CUNHA; PINTO, 2021).

No limiar dessas ações entre a denúncia e a aplicação das medidas cabíveis ao autor do dano, a vítima pode suscitar uma medida de urgência que poderá ser concedida de ofício. Entretanto, caso seja necessária uma solução urgente, a mesma pode acompanhada de um advogado(a) ir ao encontro de um juiz e postular seus direitos (CUNHA; PINTO, 2021).

Nessa mesma toada, o referido instituto abre possibilidades para que as autoridades policiais possam decidir sobre as aplicações das medidas protetivas de forma temporária até a decisão judicial, essas atitudes são tomadas se ficar demonstrado que a vítima ou familiares correm risco eminente. O mesmo corre nas prisões em flagrante, onde o juiz deverá ser informado no prazo de até 24 horas, após essa notificação o ato pode ser majorado ou revogado (DIAS, 2017).

Deve-se lembrar que o delegado pode ordenar de forma independente a prisão em flagrante ou impedir a aproximação do agressor com a vítima, com o objetivo de reter qualquer contato nos locais onde costuma frequentar. Podendo até mesmo reestabelecer o retorno ao lar depois da saída do agente causador do dano (DIAS, 2017).

O texto legal não apresenta de forma taxativa o prazo das medidas protetivas, dessa forma, fica a cargo do juiz estabelecer de acordo com cada caso concreto o lapso temporal de cada medida. De acordo com alguns doutrinadores o prazo de interposição da ação deve ocorrer dentro do prazo de 30 dias após o início da aplicação das medidas protetivas (FERREIRA, 2012).

A lei em análise também aborda o instituto da prisão preventiva do agente causador do dano, estando previsto no artigo 20, permite que o juiz por intermédio de ofício ou provocação, possa aplicar a medida em razão do descumprimento de alguma medida pré-determinada (FERREIRA, 2012).

Veja o que estabelece o artigo 313 do Código de Processo Penal de 1941 (CPC):

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - Nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - Se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (BRASIL, 1941).

De acordo com o parágrafo único do artigo 20 da Lei 11.340 de 2006 a prisão preventiva poderá não ser aplicada ou revogada caso não tenham provas suficientes que comprovem as atitudes delituosas, entretanto, se a vítima apresentar novos fundamentos e provas, as autoridades competentes deverão reabrir as investigações e pedir uma nova prisão com base nas novas alegações. No caso da prisão preventiva o CPP de 1941 assegura que a sua aplicação não precisa necessariamente seguir o rito posto, isso em decorrência das peculiaridades que o próprio fato de violência de gênero abarca (FERREIRA, 2012).

Entretanto, de acordo com alguns estudiosos da área, esse tipo de ação pode não ser tão homogênea, segundo eles como a medida pode surgir de características singulares não poderia ser aplicada em qualquer situação, devendo antes da sua execução, observar alguns direitos essenciais presentes em nossa Carta Maior. (FERREIRA, 2012).

Porém, quando se trata de crimes de gênero, algumas medidas anteriores a prisão preventiva já está em curso, como no caso das medidas protetivas pleiteadas pela vítima. Nesse caso a consonância com a ordem pública se mostra basilar com o que está previsto no artigo 312 do CP (FERREIRA, 2012).

A comunicação entre autoridades políticas, legislativas, executivas e policiais é essencial para promover ações de qualidade e efetivas para eliminar e reduzir a violência. Nesse sentido, várias instituições sociais podem ser identificadas para atender as demandas fruto de violência, como Delegacias da mulher, defensorias públicas, abrigos e serviços de saúde. Veremos a seguir alguns serviços voltados para atendimento de mulheres em situação de violência:

a) Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM)

Essa política pública é bastante elogiada por outros países, em decorrências dos serviços prestados, e pode ser considerada precursora na América Latina no combate a violência de gênero, no ano de 1983 foi instituído o primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina e em 1985 foi inaugurada no Brasil a primeira delegacia especializada no atendimento de crimes que tinham como vítimas mulheres. As Delegacias

Especializadas de Atendimento à Mulheres – DEAM, tem como fundamento prestar assistência as mulheres com base em um atendimento mais humanizado e que possibilite um conforto e segurança no momento de escuta e de tomada de decisões por parte da autoridade policial.

Entretanto, antes da criação de tal ferramenta, a mulher iria de encontro a qualquer delegacia para fazer a denúncia e pedir assistência. Nesse limiar se deparavam com ambientes pouco humanizados e repleto de preconceito e machismo.

As DEAM's possibilitaram a quebra de paradigma dos moldes anteriores e implementaram a criação de um novo modo de receber a vítima de violência em seu atendimento. A delegacia funciona dentro dessa rede de apoio como a primeira porta de acesso aos demais serviços, além de investigar, apurar as denúncias e tipificar as condutas danosas, a delegacia pode encaminhar a mulher para outros tantos serviços ofertados tanto pelo município, estado e união. Conseqüentemente, seu principal objetivo é direcionar uma investigação policial por meio da apresentação de uma queixa-crime junto ao judiciário para uma decisão. De acordo com a Lei Maria da Penha, esses são os atendimentos que devem ser prestados pelas autoridades policiais:

- 1-Prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência contra a mulher.
- 2-Permite a autoridade policial prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência contra a mulher.
- 3- Registra o boletim de ocorrência e instaura o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor das testemunhas e de provas documentais e periciais).
- 4- Remete o inquérito policial ao Ministério Público.
- 5- Pode requerer ao juiz, em 48h, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência.
- 6-Solicita ao Juiz, a decretação da prisão preventiva com base na nova lei que altera o código de processo penal.

As DEAMs servem como porta de entrada para a prestação de todos os demais serviços, juntos essa rede de apoio pode contribuir para uma melhor manutenção dos direitos das mulheres que sofrem violência ou estão em perigo eminente.

b) Defensorias Públicas das mulheres

De acordo com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência, a função da Defensoria Pública da mulher é prestar assistência jurídica, orientação e aconselhamento para as vítimas. Esta é uma agência do governo que protege aquelas que não podem contratar os serviços de um advogado. O Ministério da Mulher, Da Família e dos Direitos

Humanos tem investido na criação e consolidação de ouvidorias com o objetivo de ampliar o acesso à justiça e proporcionar orientação jurídica adequada e acompanhamento dos casos.

c) Casas – Abrigo

Esta política pública é de cunho emergencial, pois visa prestar assistência rápida e eficaz no acolhimento daquela que teve seus direitos violentados. A mesma oferece proteção para todas as mulheres, inclusive para aquelas que não tem onde ficar após o oferecimento da denúncia as autoridades competentes. Em alguns municípios este é o único equipamento de proteção disponível. De acordo com a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres:

Art. 7º À Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres compete:

I - Assessorar o Ministro de Estado na formulação, na coordenação, na articulação e na definição de diretrizes de políticas para as mulheres;

II - Estabelecer diretrizes e defender a dignidade de todas as mulheres de forma integral, de modo a dar suporte para que contribuam com o bem comum, de forma solidária e com a subsidiariedade do Estado;

III - formular, coordenar e articular políticas públicas para as mulheres, incluídas atividades antidiscriminatórias em suas relações sociais, de combate a todas as formas de violência contra a mulher e de atenção integral à dignidade da mulher;

IV - Implementar, formular, apoiar, articular e avaliar políticas públicas para a promoção dos direitos das mulheres, considerada a perspectiva da família, o fortalecimento de vínculos familiares e a solidariedade intergeracional;

V - Apoiar a implementação das ações decorrentes do cumprimento de acordos, de convenções e de outros instrumentos congêneres assinados pelo País no âmbito das políticas para as mulheres, em consonância com as diretrizes do Ministério;

VI - Apoiar, articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinados à implementação de políticas para as mulheres, em consonância com as diretrizes do Ministério;

VII - propor a adequação e o aperfeiçoamento da legislação relativa aos temas de sua competência;

VIII - acompanhar, em articulação com o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, as atividades dos movimentos sociais de mulheres;

IX - Prestar apoio administrativo ao funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

X - Elaborar estratégias, apoiar iniciativas e acompanhar ações de ampliação e fortalecimento de organismos governamentais de políticas para as mulheres em âmbito federal, estadual, distrital e municipal

d) Serviços de Saúde

Os serviços de saúde oferecidos pelo Estado funcionam como portas de alerta para a identificação de atos violentos, através de meios adequados podem promover e facilitar

a identificação do problema e seu enfrentamento, este serviço provoca na vítima uma relação de confiança com o profissional de saúde e pode contribuir de maneira singular para a resolução da demanda.

Os serviços de apoio tratam de casos de agressão física, sexual ou estupro e também distribuem o contraceptivo emergencial, a famosa pílula do dia seguinte, que faz parte do protocolo de tratamento dos crimes de estupro. Esse tipo de serviço deve estar atento não apenas aos aspectos clínicos, mas também aos aspectos psicológicos e sociais.

A junção de todos esses serviços contribui de maneira massiva para um melhor aparelhamento do estado na tomada de decisões e nas diferentes formas de agir, frente aos fatos que são noticiados dia após dia.

4. A PANDEMIA DO COVID-19 E SEUS DESDOBRAMENTOS NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O SARS-COV-2 ou Covid-19 é integrante de um grupo de vírus que se tornou conhecido mundialmente em razão de suas características e recebeu esse nome em decorrência da sua aparência que lembra uma coroa. O vírus apareceu na China no final de dezembro de 2019 na cidade de Wuhan em um mercado de peixes e de animais silvestres. Em fevereiro de 2020, o Estado brasileiro registrou o primeiro caso da doença, um agente invisível e perigoso que ataca o trato respiratório e tem causado inúmeras internações e mortes entre os infectados no mundo. Nos dias atuais vivenciamos um desaceleramento de toda a conturbação dos anos anteriores, mas ainda continuamos em alerta. A chegada desta onda viral despertou um profundo sentimento de insegurança e miséria no meio social e pessoal. Mudou os projetos e fez com a sociedade se adaptasse a um novo estilo de vida, a do “isolamento social” (GRASSIOLLI, 2020).

4.1 A pandemia do Covid-19 no Brasil e no Mundo

Costumeiramente, quando a nossa sociedade passa por crises que provocam uma quebra de hábitos sociais, seja por instabilidade política, econômica ou sanitária, faz com que todos os indivíduos homens e mulheres sintam os desdobramentos desse efeito. Na maioria dos casos, esses acontecimentos obrigam as pessoas a saírem de suas residências, conviverem com a fome, realizarem processos de migrações ou até mesmo restringirem hábitos da vida cotidiana, como ocorreu no caso da pandemia do Covid-19, com a imposição do isolamento social. Quando lançamos o olhar dessas medidas na vida das mulheres, podemos perceber a vulnerabilidade e os inúmeros ataques que essas podem sofrer dentro de suas próprias casas (PASINATO,2020).

Em janeiro de 2020, tivemos a eclosão mundial do Sars-CoV-2, um novo coronavírus que assolou o mundo e fez milhares de vítimas mundo a fora. A Organização Mundial de Saúde constatou que a doença é muito contagiosa e que precisaríamos de esforços extras para desacelerar o número de mortes e a forma de contágio. Os coronavírus (CoV) pertencem a uma teia de vírus do RNA que podem provocar diversos sintomas em humanos, que vão desde resfriados até complicações mais danosas, como no caso da Síndrome Respiratória Aguda Grave – (SARS-CoV). De acordo com os

estudiosos os quadros clínicos podem se apresentar de diversas formas, que vão desde assintomáticos, sintomas leves (febre, cansaço e tosse) e quadros graves (febre alta acima de 37°, pneumonia e dispneia) (CORRÊA; OLIVEIRA, TAETS, 2020).

Nesse caso, a doença através de sua disseminação descontrolada afetou vários países e continentes. Assim, em janeiro de 2020, a OMS declarou que o contágio por COVID-19 se tornou uma emergência de saúde pública de importância global, e nos meses seguintes foi considerada pela própria OMS como uma pandemia. Em 30 de abril de 2020, havia 3.090.445 casos de COVID-19 e 217.769 mortes em todo o mundo. No Brasil, no estágio inicial de contágio foram ratificados simultaneamente 85.380 casos e 5.901 óbitos pela doença (OPAS, 2020).

Cabe dizer que em 7 de fevereiro o Estado brasileiro sancionou a chamada Lei Federal da Quarentena, 13.979/20. O objetivo da lei visou adotar medidas contra a emergência de saúde pública de escala internacional causada pela epidemia de coronavírus de 2019 (BRASIL, LEI 13.979, 2020), conferindo possibilidades para que as autoridades dentro de suas competências pudessem cumprir medidas como o isolamento social, exames médicos obrigatórios, exames laboratoriais de quarentena, coleta de amostras clínicas, vacinações e outras medidas profiláticas a fim de combater a propagação da doença (CASACA et al., 2020).

Desde a introdução das medidas de distanciamento social para impedir a propagação do COVID-19, 4 bilhões de pessoas em todo o mundo estão se abrigando dentro de casa (ONU MULHERES, 2020c). Portanto, em grande parte do mundo uma das consequências da quarentena parece ser o aumento da violência contra as mulheres, a violência doméstica por parte de seus pares, já que as mulheres agora precisam conviver por mais tempo com seus agressores. (ONU BRASIL, 2020).

Frente aos diferentes tipos de violência, a violência contra a mulher aparece como efeito obscuro da pandemia do COVID-19, na qual pode ser vista como reflexo de nossos costumes e valores patriarcais e um desafio à nossa superação como seres humanos (ONU BRASIL, 2020).

Consequentemente os ataques e violências contra a vida das mulheres vem se tornando um fato de muitas repercussões no Brasil e no mundo, e no cenário pandêmico não poderia ser diferente. No entanto, é importante notar que a pandemia afetou outros grupos minoritários, aumentando as desigualdades existentes e interferindo na vida de

diferentes grupos de diversas maneiras. Como mostram os dados iniciais, a pandemia está tendo consequências sociais e econômicas devastadoras para mulheres e meninas, podendo inverter até mesmo avanços limitados na igualdade de gênero e nos direitos das mulheres (ONU BRASIL, 2020a).

Desde a instauração da pandemia pela OMS cerca de 90 países adotaram normas de confinamento, quatro bilhões de pessoas se abrigaram em casa para se proteger do vírus. O ambiente doméstico que por muitos é considerado local de segurança e inviolabilidade passou a ser visto com hostilidade por uma parcela de mulheres que se tornaram abusadas e agredidas por seus companheiros ou pares. Embora homens e mulheres estejam isolados e isso permita compartilhar tarefas domésticas, percebe-se que o acúmulo e a desproporcionalidade de atribuições condicionadas a mulher se faz de maneira desarrazoada, ocasionando cansaço mental, emocional, e físico as tornando vulneráveis e susceptíveis a diversas doenças, como no caso do COVID19 (SIQUEIRA et al., 2020).

É importante notar que a violência cotidiana atingiu dimensões surpreendentes a partir das relações de gênero no ambiente familiar. De acordo com a ONU Mulheres (2020), uma em cada três mulheres em todo o mundo já foi vítima de violência física e/ou física ou sexual por seus companheiros ou parentes (SIQUEIRA et al., 2020).

Nota-se também que a fragilidade das mulheres só aumenta nesse cenário de distanciamento social, somatizado por outras condições, dentre elas: maior vivência com o seu agressor, incertezas de futuro, receio de adoecer, falta de renda já que muitas vivem do trabalho informal, os próprios afazeres domésticos, maior ingestão de bebidas alcoólicas, são alguns dos motivos que agravaram o aumento da violência nesses últimos tempos (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

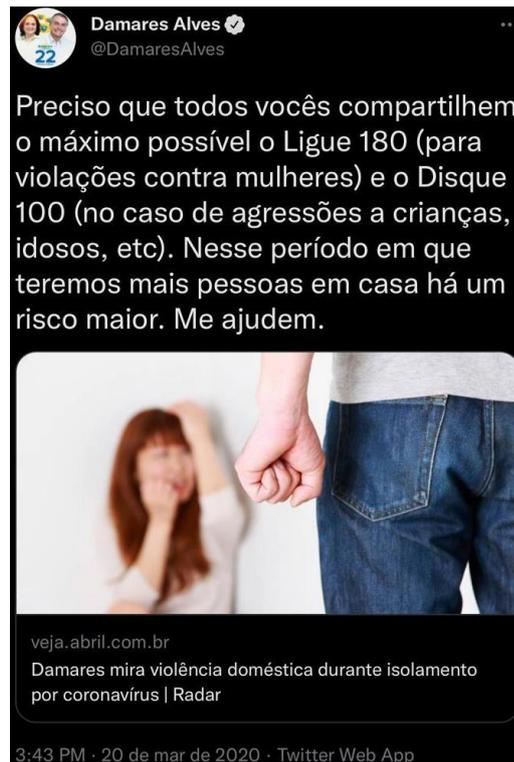
Além disso, informações sobre o aumento avassalador de casos de violência doméstica durante a quarentena da COVID-19 foram publicizadas em diversos meios de informação de níveis nacionais e internacionais, expondo casos de países como Itália, Reino Unido, China, Argentina e o próprio Brasil, bem como nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro e Paris. De acordo com os dados fornecidos pela mídia, a justiça do Rio de Janeiro constatou um aumento de cerca de 50 % nos últimos dias devido a quarentena. Já na França, o número de incidentes aumentou 32 %, enquanto em Paris passou a ser de 36 % (COE, 2020; COSTA, 2020).

No último dia 15 de abril de 2020, o Estado de São Paulo por intermédio da Secretaria de Segurança divulgou um aumento significativo nos crimes que tinham como principais vítimas mulheres. Nesse mesmo período, o Ministério Público apontou um aumento singular nos pedidos de medidas protetivas, de acordo com o órgão a demanda teve um salto de 29% em relação ao mês de fevereiro do mesmo ano. Além disso, o número de prisões em flagrantes teve um salto de 177 no mês de fevereiro para 268 no mês de março. Um outro fator a se levar em consideração é que nesse mesmo ano as investigações e ações policiais estavam reduzidas e os prazos judiciais ficaram suspenso por um determinado período (MARIANI; YUKARI; AMÂNCIO, 2020).

Ressalta-se que, segundo dados levantados pelo Núcleo de Gênero e Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim) do MPSP, foram decretadas 2.500 medidas de proteção emergencial em março, ante 1.934 no mês anterior de 2020. Assim, o aumento foi de quase 30 %, refletindo o número de casos de violência doméstica em função do maior número de horas que os agressores estiveram próximos de suas vítimas.

Nesta senda, um levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstrou que houve um aumento de 22,2% nas práticas delituosas que tiveram como vítimas fatais mulheres entre os meses de março e abril de 2020 em relação ao mesmo período de 2019. Na capital paulista, os crimes de feminicídio alcançaram a marca de 46% maior em comparação a março de 2019. No estado do Acre o aumento foi de 300%, já no Maranhão houve um salto de 166,7% e em Mato Grosso chegou a alçada de 150% quando comparado ao ano anterior. Dentro das 27 unidades federativas do Brasil, apenas os estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e Minas Gerais apresentaram redução em suas estatísticas (FBSP, 2020).

Segundo os dados oficiais do Governo brasileiro o aumento das denúncias dos crimes de violência doméstica fora de 17% nos primeiros meses de isolamento social. Isso fez com que mesmo inerte em boa parte do tempo a então Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos Damares Alves se pronunciasse sobre os acontecimentos, ocorre que a mesma utilizou sua rede social twitter para informar a população, mesmo tendo ciência que esse tipo de demanda e apelo deve ser feito nos meios em que toda a massa tenha acesso e que todos possam contribuir para a redução desses acontecimentos. A ministra fez a seguinte postagem: “Preciso que todos vocês compartilhem o máximo possível o ligue 180 e o disque 100. Nesse período em que teremos mais pessoas em casa há um risco maior. Me ajudem” (GALETTI, 2020).



Fonte: https://mobile.twitter.com/DamaresAlves/status/1241072870773702656?ref_src=twsrc%5Etfw

Nessa mesma época o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, informou que entre 17 a 25 de março, período em que ficou marcado pelo início da quarentena, momento em que foram postas medidas de controle social, as denúncias começaram a aumentar em torno de 9% com base no mês anterior, o número de ligações ao disque 180 ultrapassou a marca de 3.300 atendimentos e a 978 denúncias (SIQUEIRA et al., 2020).

Segundo dados do Governo brasileiro, a partir de maio de 2020, momento em que já estava instaurada a pandemia do Covid-19, as denúncias de violência doméstica lotaram a central de atendimento do 180. De acordo com os dados estatísticos se compararmos o mês de abril de 2019 a abril de 2020 será possível perceber que houve um aumento de cerca de 35% nos casos (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020).

Nesse mesmo sentido, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos por meio de seu representante o senhor Fernando Cesar Pereira Ferreira, aludiu que as denúncias tiveram um salto de 14% até o mês de abril de 2020, isso quando comparado ao mesmo período do ano anterior. Em uma de suas falas o ouvidor relatou a comissão de deputados que acompanham os desdobramentos da Covid-19 no Brasil que uma boa parte dessas ligações estão verticalizadas em denúncias de violência doméstica. Só em abril de 2020

o aumento foi de 28% e esse percentual só cresceu ao passo que as medidas de isolamento se estendiam (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020).

Embora o número de registros oficiais em boletins de ocorrência tenha decrescido, o que chamamos de subnotificação, o número de adolescentes e mulheres mortas vítimas de feminicídio vem apresentando um aumento significativo da violência doméstica e da violência de gênero, sendo necessária a implementação urgente de novas medidas e estratégias de acesso das mulheres aos serviços de combate a violência doméstica em diversos países (UN WOMEN, 2020).

Segundo Marques et al (2020), o aumento do feminicídio está diretamente relacionado à pandemia global e, portanto, à imposição da isolamento social a fim de evitar a propagação da doença. Infelizmente as vítimas de violência tendem a permanecer muito tempo em sua residência, convivendo com seu agressor e a diminuição do contato social, as inseguranças e as dificuldades financeiras se combinam para provocar a pior agressão.

Neste sentido, diante dos dados oficiais percebe-se que o cenário pandêmico comprova, por meio das pesquisas um aumento da violência doméstica, muitas vezes exacerbada pela vulnerabilidade e pelas condições do próprio sexo feminino no contexto do distanciamento social.

4.2 “O soar do alerta”, os pedidos de socorro e as medidas protetivas

A pandemia quando instaurada muda de forma significativa a vida de todos os que vivem naquela região ou localidade. Uma das formas de sanar os efeitos colaterais de um momento pandêmico é por meio do isolamento social, que muitos cientistas apontam como ferramenta mais eficaz para estancar o avanço da doença e as sequelas que a mesma pode trazer. Ocorre que o isolamento pode contribuir de maneira significativa para o surgimento de outros problemas sociais que já estão presentes no nosso meio. No caso da violência doméstica a situação pode ser agravada em decorrência dessa vivência mais próxima com o possível agressor ou em relação a dificuldades econômicas que podem corroborar para a prática de crimes violentos (MACIEL et al, 2019).

O isolamento de mulheres no âmbito familiar pode desencadear ações bastante danosas, a mesma fica obrigada a conviver diuturnamente com seu agressor e impedida da convivência social, o que pode contribuir para o surgimento de agressões físicas,

morais, sexuais, patrimoniais ou psicológicas. A falta de independência econômica de muitas mulheres pode ser um fator determinante para a ocorrência dessas situações (VIEIRA et al, 2020).

A violência doméstica não é um problema recente, mas com a pandemia se tornou mais nocivo e recorrente. Costumeiramente é comum ficarmos sabendo de casos de agressões aos direitos e a vida das mulheres, pois o nosso país é marcado por células machistas que permeiam a nossa sociedade, infelizmente vivenciamos um governo que desrespeita a vida e a segurança das mulheres e que semeia discursos que fomentam o cenário de tensões e insegurança. A redução de investimento em algumas políticas públicas voltadas as mulheres podem contribuir para um maior descontrole dos casos de violência e das medidas preventivas do Estado nesse momento pandêmico (VIEIRA et al, 2020).

De acordo com as declarações do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, as mulheres foram as que mais buscaram os serviços de denúncia nesse atual contexto, segundo os dados apresentados, cerca de 105 mil casos foram atendidos ou denunciados só no ano de 2020. Segundo o Ministério de Segurança Pública do Governo brasileiro, as demandas que chegam a agência são prontamente respondidas, mesmo com um número reduzido de pessoal, o mesmo conta com um contingente de cinco mil policiais que atuam nos vinte e seis estados da federação e no Distrito Federal.

Essas ações coordenadas puderam prender mais de noventa e um mil pessoas em flagrante, aplicar cerca de 56 mil medidas protetivas e prestar assistência a 168 mil mulheres, fora as milhares de armas que foram apreendidas com os agressores, tudo isso só foi possível graças as denúncias feitas pelo telefone 180 (BRASIL, 2021).

Com a apresentação desses dados por parte das autoridades competentes, ficou possível evidenciar que a violência doméstica no Brasil se tornou um problema mais preocupante no cenário pandêmico. A Base de dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos demonstra que no mês de março de 2020 os indicadores que verificam os casos de violência contra mulher no Brasil deram um salto de quase 165% só em relação ao mesmo período do ano anterior (BRASIL, 2021).

Durante os meses de julho de 2020 a março de 2021 foram considerados no Brasil como os períodos mais críticos da pandemia, a falta de vacina e controle do Estado da situação provocaram o desequilíbrio de algumas funções estatais. Ocorre que nesse

mesmo lapso temporal a demanda por pedidos de ajuda de mulheres em situação de violência aumentou significativamente foram cerca de 2.868 registros efetuados pelo telefone 180. Segundo informações da base de dados do governo só no mês de março de 2021 houve um aumento de 56% só em denúncias. As pessoas mais afetadas são as que vivem em situação de extrema vulnerabilidade social e que por inúmeros motivos precisam de apoio do governo para poderem custear seus gastos (BRASIL, 2021).

Essas e outras informações estão disponibilizadas na base de dados da Ouvidoria dos Direitos Humanos, a mesma é encarregada de gerenciar as redes de apoio e de denúncias de violações de direitos humanos (BRASIL, 2021).

O panorama pandêmico trouxe algumas outras complicações em relação ao cenário de abusos contra a mulher. De acordo com a Organização Mundial da Saúde – OMS, para reduzir a forma de contágio seria interessante que as autoridades instituíssem o isolamento social e isso foi feito em quase todo o planeta, ocorre que o domicílio que no imaginário afetivo e social é sinônimo de aconchego, segurança e paz, nem sempre o é, e nesse contexto muitas mulheres passaram a sofrer ataques constantes de companheiros ou outros familiares (VIEIRA et al, 2020).

De acordo com doutrina penalista a medida protetiva de urgência é pleiteada em sede do procedimento cautelar, porém indica conteúdo satisfatório, ou seja, trata-se de medida satisfatória abrangida pelo procedimento Cautelar de Concessão (SILVA, 2017). De acordo com o mencionado autor, estas medidas, mesmo na ausência de processo penal possibilitam que a vítima enfrente através de medidas de emergência a resolução imediata de problemas quando ocorre um crime.

Ressalta-se que as medidas de proteção urgentes previstas na lei 11.340/2006 (lei Maria da Penha) visam garantir o direito à vida da mulher sem violência (CUNHA; PINTO, 2018).

Nesse sentido, cabe dizer que essas medidas contribuem para proteger e prevenir os direitos humanos das vítimas, bem como garantir seu atendimento imediato. Assim, de acordo com o disposto nos artigos 22.º, 23.º e 24.º da Lei 11.340/2006, a concessão destas medidas de proteção de urgência depende inicialmente do pedido da vítima, pois nada impede a vítima, ainda que tenha sofrido um crime a adoção de uma das medidas mencionadas (CUNHA; PINTO, 2018).

Medidas de emergência são definidas de acordo com o art. 22º da lei 11.340/2006 visa iniciar e coibir imediatamente a violência doméstica. Dessa forma, o objetivo imediato é que o agressor não entre em contato com a vítima, para que os ataques não tenham sequência (BRASIL, 2015).

Reformulando a questão dessa forma, de acordo com o artigo 22º da Lei Maria da Penha, o legislador aponta um rol taxativo, veja:

Art. 22: Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020).

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) (BRASIL, 2020).

Desta forma, um pedido urgente de medida protetiva é encaminhado ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (JVDFM). Quando é registrado o incidente, em que a vítima solicita autorização para uma medida extraordinária, pode fazer uso do direito de escolha do foro (artigo 15º). Podendo também escolher entre a jurisdição de residência, da

residência do agressor ou o local onde o fato aconteceu. Proferida a medida por despacho ou após audiência, cabe ao juiz garantir a execução (DIAS, 2011).

Nesse sentido, Dias (2011) especifica que enquanto as JVDPM não forem implementadas, as medidas de proteção serão trazidas à vara criminal, cuja função é avaliar as medidas de proteção, inclusive as de natureza cível: fixar alimentos, determinar a separação, suspensão de visitas, entre outros. A aplicação de medidas urgentes que obrigam o agressor é uma atitude que deve ser determinada pelo juiz que concedeu (tribunal criminal). Dessa forma, cabe aos juízes criminais proceder com evasão do agressor do lar e o retorno da vítima para casa. Para medidas corretivas contínuas, como pensão alimentícia e protocolos de visitação, sendo intimado o infrator e decorrido o prazo de recurso o caso irá para o tribunal civil ou o tribunal de família. Em caso de incumprimento das obrigações é necessário requerer a execução no tribunal para o qual o processo foi remetido (tribunal civil ou de família).

Sobre as medidas protetivas durante o isolamento social em razão da pandemia, o TJDFT (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios) assessorou os juízes locais, especialmente os que atuam no centro de Audiência de Custódia - NAC, Núcleo de Plantão - NUPLA e os Juizados Especializados de Justiça e violência familiar contra a mulher que, ao analisar os pedidos de medidas protetivas de urgência, devem ser considerados, além dos elementos de risco existentes no contexto da atual situação de isolamento social e das dificuldades de deslocamento das vítimas para registro de novos casos de violência doméstica (TJDFT, 2020).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) expediu em média de 62 medidas protetivas emergenciais para vítimas de violência doméstica no estado. O Observatório Judicial da Violência Contra a Mulher registrou aumento no mês maio de 2020 em que a maior parte da população estava em quarentena por conta da pandemia do Covid-19 e das medidas de distanciamento social. No mês de abril, foram 1.865 decisões emergenciais para salvar vidas, ante 9.866 ações neste ano (PJERJ, 2020).

Cabe dizer que diante das diversas formas de discriminação em torno da violência doméstica, o combate a esse tipo de violação deve ser feito por meio de ações, que devem ser estabelecidas entre serviços governamentais e não governamentais, em parceria com a sociedade e assim visando estratégias, medidas e políticas de prevenção que garantem os direitos humanos, condenando os agressores e introduzindo a mulher no contexto da violência (CRUZ, 2011).

Diante das informações coletadas no curso da pesquisa, é fica demonstrado a gravidade que o momento pandêmico trouxe para os lares de muitas mulheres, os índices de violência só tendem a aumentar e cabe ao Estado a busca por ações que ajudem a reduzir os males deste problema social.

4.3 Os meios de comunicação e as inovações em sede de políticas públicas

Em se tratando dos meios de comunicação deve-se observar o comportamento da mídia ao passar dos anos quando da abordagem de matérias que tinham como foco o sexo feminino. Até meados dos anos oitenta, as mulheres eram culpabilizadas por todos os crimes que fossem cometidos contra elas. Já nos anos noventa, o discurso midiático ficou mais imparcial e contribuiu para uma singela transformação do cenário social, trouxe mais imparcialidade para os casos em que mulheres eram o alvo. Cabe destacar que a evolução da linguagem midiática acompanha o progresso social em termos de leis, lutas dos movimentos feministas, dentre outros. Esses desdobramentos nos fazem perceber que hoje em dia raramente algum tipo de mídia deixará de mencionar a lei Maria da Penha como o instrumento central para coibir a violência doméstica contra a mulher (PEREIRA, 2011).

De acordo com Silva (2009), para obter a cidadania plena é preciso fortalecer a autonomia e o pensamento crítico do indivíduo e debater por meio das diversas formas de expressões e influência que a mídia pode exercer na formação e construção do indivíduo. No entanto, reforça que a interferência da mídia existe de várias maneiras e que seus desdobramentos dependem do local onde essa pessoa vive, bem como de sua situação econômica, geográfica, dentre outras. Para o referido autor a mídia não é imparcial apenas expressa princípios, costumes e formas de se comportar.

Nos dias atuais o debate em torno das violências sociais se demonstra bastante oportuno. No caso da violência contra a mulher percebe-se que a mídia, destaca com epicentro dessas violações a desigualdade social e de gênero, e como apelo social se utiliza de suas ferramentas para denunciar crimes, além de destacar a magnitude do problema traduzindo ocorrências e confrontos policiais na sociedade. Desta forma, a violência de gênero pode ser vista como barreira para o desenvolvimento das mulheres e

a partir de então receber por parte do poder público as devidas soluções (GOMES et al., 2014).

No processo de representação social, cabe dizer que a mídia não só representa a realidade, mas também a apresenta. Também auxilia no processo de formação da opinião pública (PORTO, 2009), edifica verdades, molda objetos, fornece dados e os naturaliza com informações esclarecedoras. Seu objetivo é "descrever o mundo, mas não o faz de forma igualitária. Se utiliza do grande potencial de formadora de opinião para influenciar o seu público, visando transformações no ambiente e na participação das decisões (MEDEIROS; GUARESCHI, 2008).

Nesse sentido, os casos que tem como enfoque a violência contra a mulher são discutidos nos mais variados meios de comunicação, principalmente na nos jornais, onde costumeiramente os episódios de violência são abordados com base nos discursos que legitimam e contribuem para a manutenção do patriarcado, e dessa maneira para a hegemonia do poder do homem sobre o corpo da mulher. Esse tipo de comportamento reforça o imaginário e permite que as pessoas criem ou formulem um tipo ideal de agressor para a conduta delituosa. Geralmente a culpa jamais será da figura masculina, mas sim da mulher, esse tipo de constatação é retirado dos valores machistas e sexistas que ainda permeiam a nossa sociedade (BLAY, 2003).

Nos últimos anos os ataques sexistas, xenofóbicos, racistas e homofóbicos ganharam apoio e desdobramentos diferenciados, contribuindo para este cenário temos a figura do atual Presidente do Brasil, o mesmo já teve seus discursos de ódio e de inferioridade publicizados e reforçados por outros setores do governo, a falta de empatia para demandas do sexo feminino são fáceis de serem percebidas, quando olhamos o orçamento destinado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, podemos perceber que houve uma redução de 90% no orçamento da pasta, em 2020 estava destinado a pasta 100,7 milhões, já no ano de 2021 o repasse foi de 30,6 milhões, já nesse ano de 2022 o dispêndio foi de 9,1 milhões (Folha de São Paulo, 2022).

Essa falta de recurso pode contribuir de forma danosa para a aplicação de medidas, como também para a criação de mecanismo que reduzam a violência, da mesma forma que os discursos de ódio de figuras públicas são veiculados, esse podem encorajar os agressores a continuarem com a pratica delituosa e é na contramão dessas falas que os meios de comunicação vem tentando agir para extirpar esse problema social. Através de

novelas, filmes, telejornais, jornais, rádios e outros meios comunicação a mídia tem debatido o assunto e inserido dentro das casas que a violência contra mulher é danosa a nossa sociedade e todos nós somos parte desse problema.

Da mesma forma que ocorreu em vários países os casos de violência chegaram as mídias e tomaram conta dos noticiários brasileiros. A quarentena da mesma forma que protegeu as pessoas das complicações do vírus, contribuiu de forma singular para a projeção dos ataques ao sexo feminino. Ocorre que no Brasil um dado chama a atenção, o lapso entre o início das medidas restritivas e o aumento das denúncias foi muito curto, isso nos faz perceber que as subnotificações já eram realizadas e estavam sem o devido controle, o soar do alarme dos crimes de feminicídio e de violência doméstica nesse período assolou o mundo todo. (IPEA, 2020).

Portanto, vislumbrando a importância dos meios de comunicação, podemos compreender que juntos eles trazem informações que podem colaborar na redução da violência no Brasil. Por isso, o acesso à informação de qualidade é essencial, pois é direito de todas as pessoas, contribuir para uma sociedade mais justa, além da participação ativa, principalmente daqueles que se encontram em contexto de vulnerabilidade em nosso país.

No que concerne a aplicação de políticas públicas, ressalta-se que as propostas de ações de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher durante a pandemia incluem a importante necessidade de compreender como esse cenário está relacionado a esse tipo de violência. Portanto, é fundamental tratar esse contexto como um agravante e não como uma razão para explicar os casos de violência contra a mulher uma vez que esse tipo de violência é de gênero e suas causas também se baseiam em desigualdades históricas entre homens e mulheres (IPEA, 2020).

No dia 08 de julho de 2020 foi sancionada a Lei 14.022/2020, a mesma determina que sejam tomadas ações enquanto durar o momento pandêmico nos crimes que tenho como objeto violência doméstica e familiar, contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Desta forma, o texto amplia as medidas já existentes para o atendimento às vítimas de violência doméstica, o qual pode ser feito por meio electrónico ou por telefone. Também devem ser assegurados os cuidados pessoais e domiciliares, principalmente no caso de crimes como estupro, feminicídio ou lesão corporal, ameaças com arma de fogo e suborno de menores (AGENCIA BRASIL, 2020).

Ressalte-se que a então ministra Damares Alves anunciou no dia 02 de abril de 2020, a criação dos novos canais de atendimento, por meio deles a vítima poderá fazer denúncias, bem como comunicar outras violações de direitos humanos. Isso poderá ser feito, por meio de um novo aplicativo chamado direitos humanos BR disponível para sistemas IOS e Android (IPEA, 2020).

De acordo com a ministra o site da ouvidoria.mdh.gov está disponível, o site conta com layout onde aponta como fonte principal, temas, perguntas, dúvidas e notícias relacionadas a pasta. Além disso, o telefone disque 100 passou a receber chamadas internacionais disponível em 50 países pelo mundo, além de receber reclamações, o canal de atendimento também informa sobre possíveis pedidos de ajuda (MORSCH, 2020).

Em ação conjunta com a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM), o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos criaram a campanha “Sinal Vermelho contra a violência doméstica”, a qual ganhou apoio de todos os artistas nacionais e da própria mídia. Essa teve também como parceiros o Conselho Nacional de Justiça e a Associação de Magistrados Brasileiros.

Deste modo, percebe-se que Estado, sociedade e todos os outros atores sociais devem estar engajados para que os atentados violentos contra as mulheres sejam reduzidos a tal ponto de conseguirmos erradicar esse mal que tanto prejudica o desenvolvimento de todas aquelas que sofrem ou sofreram nas amarras de seus agressores.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto ao longo da pesquisa e com base nos estudos foi possível apresentar a partir dos conceitos das doutrinas, reflexões sobre o assunto e também das

estatísticas expostas, a importância do debate e a necessidade de aproximar a sociedade e a academia para a resolução deste problema social.

É válido salientar, que passados 16 anos de vigência da Lei Maria da Penha, a qual dispõe dentro da sua estrutura de meios e medidas que visam sanar a violência vivida por muitas mulheres no Brasil, apesar dos avanços legislativos que corroboram para a manutenção do referido instituto, ainda se torna necessário construir espaços de debates para que a nossa sociedade consiga extirpar esse mal tão donoso para o sexo feminino.

Somando-se a todos esses avanços, algumas peculiaridades podem surgir e com isso enfraquecer a constância de algumas políticas públicas, seja por razões políticas partidárias ou por acontecimentos naturais do planeta, como no caso da pandemia causada pela COVID-19, que obrigou a maioria das pessoas a ficarem em casa para se protegerem dos danos que o vírus poderia causar no ser humano.

Esse processo de abrigo para proteção dos males da COVID-19 fez ecoar dentro da sociedade um problema que ainda não se tinha controle total, estava apenas em banho-maria, aguardando o momento certo para que as autoridades competentes e principalmente o chefe de estado pudesse perceber que a violência doméstica ocorre diuturnamente e pode ceifar a vida de muitas mulheres.

Ocorre que com a implementação das medidas sanitárias juntamente com o isolamento social houve um aumento significativo da violência contra a mulher. De acordo com os dados apresentados só no início da pandemia o estado do Rio de Janeiro apresentou um aumento de 50 % nas denúncias e o estado de São Paulo um aumento de 29% nos pedidos de medidas protetivas. Quando visualizamos todo o território brasileiro podemos perceber que os meses iniciais do momento pandêmico apresentou um salto de 22,2% nos casos de feminicídio.

Um outro fator preocupante, diz respeito aos inúmeros pedidos de ajuda que chegam através do telefone 180 e que segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos aumentou em 9 % entre 17 e 25 de março de 2020 e entre 1º e 16 de março desse mesmo ano, o número de ligações foi de 3.045 e 829 reclamações, enquanto nos dias 17 e 25 de março, esse número saltou para 3.303 e 978. Além disso, em relação a março de 2019, o número de reclamações aumentou mais de 35 %.

Diante desta pesquisa, foi possível vislumbrar a importância de alguns dispositivos legais e a necessidade da aplicabilidade de forma conjunta com as políticas públicas em todos

os âmbitos do nosso país. Quando nos é oportunizado estudar os impactos dos eventos não previstos por nossa sociedade, como no caso da pandemia do coronavírus, podemos perceber que muitos indivíduos padecem sem a devida ajuda do Estado.

Ao passo que os dados eram fornecidos pelo governo brasileiro, passamos a compreender que esse assunto transborda o aspecto social e passa a ser considerado como um problema de saúde pública, pois a violência familiar faz uso de diversas ferramentas que marcam com traços perceptíveis ou não a vida de todas as vítimas.

As redes de apoio têm-se demonstrado de fundamental importância para o acolhimento dessas mulheres, junto a isso a capacidade dos órgãos em atuarem com a máxima diligencia tendo como objetivo a proteção da vida. Esse trabalho multidisciplinar realizado por todos os profissionais que compõem o sistema de acolhimento contribui para o prosseguimento da vida dessa mulher.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007; in Elisa Girotti Celmer e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da Lei 11.340/2006. FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Nota técnica: Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. Oficina 22. Abril de 2020.

_____. POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A

_____. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848.htm. Acesso em: 29 ago. 2015.

_____. Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus. 2020 [Jun 25, 2020]. Available from: <<https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alertapara-aumento-da-violencia-domesticaem-meio-a-pandemia-docoronavirus/amp/>>. acesso em: 25 jun. 2020.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/biblioteca-virtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

_____. Declaração da Eliminação da Violência contra a Mulher. 1993. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>>. Acesso em: 15 mar. 2008.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: mar de 2021.

_____. Decreto-Lei no 848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em fev de 2021.

_____. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Edição 2019.

_____. Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe: dimensões de gênero na resposta. 2020c.

_____. Julio Jacobo. Atualização: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília (DF): FLACSO, 2012.

_____. Julio Jacobo. Mapa da violência 2015 homicídio de mulheres no Brasil. Mapa da violência, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-83, 2015.

_____. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília: Presidência da República, 2006. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social por intermédio da Resolução nº. 145, de 15 de outubro de 2004, e publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 28 de outubro de 2004.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei

_____. Relatório mundial sobre violência e saúde. Genebra: Organização Mundial da Saúde; 2002.

_____. Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. Balanço dos atendimentos realizados em 2015 pela Central de Atendimento à Mulher – Disque 180. Brasília, DF, 2015. Acesso em: 1 out. 2022.

_____. Secretaria de políticas para as mulheres, 2003/2005. Disponível em www.200.130.7.5/spmu/docs/balanco_violencia. Acesso em 20 jun. 2010.

_____. Secretaria Especial de Política para as Mulheres, 2004. Disponível em: <www.redesaude.org.br> Acesso em 14/05/2010.

<<https://rbc.inca.gov.br/revista/index.php/revista/article/view/1068>>. Acesso em: 26 jun. 2022. CUNHA, Maria de Fátima da. Mulher e Historiografia: da visibilidade à diferença. Hist. Ensino, Londrina, v. 6, p. 141-161, out. 2000.

12.051: Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil, 4 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 07 mar.2021.

2021.

446aca1b8.pdf. Acesso em: 29 de mar. 2021.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Crescem denúncias de violência doméstica durante a pandemia. Atualizada em 12 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/661087-crescem-denuncias-de-violencia-domestica-durante-pandemia>>. Acesso em: 12 maio 2022.

AGÊNCIA SENADO. (2020). Coronavírus: senadores alertam para violência contra a mulher durante isolamento. Agência Senado (online). Brasília, ano 2020, 31-março. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/31/coronavirus-senadores-alertam-para-violencia-contra-a-mulher-durante-isolamento>>. Acesso em: 16 abr. 2022.

ALBUQUERQUE, Neimar de Figueiredo. Violência doméstica e familiar: O impacto na relação com a Lei Maria da Penha. Setembro/2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11306/Violencia-domestica-e-familiar-o-impacto-na-relacao-com-a-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em 29 mar. 2022.

AMARAL, Alberto Carvalho. A Lei Maria da Penha e os limites da interpretação do Supremo Tribunal Federal. Série Defensoria Pública: direito penal e processual penal, p. 183-190. Coord. Associação dos Defensores Públicos do Distrito Federal. Brasília: Vestcon, 2012.

AMARAL, José Manoel; DIAS, Maria AMARAL; DIAS. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em: <https://177.129.73.3/index.php/revjuridica/article/view/2153/1428>. Acesso em 24 de março 2022.

BARROS EN, SILVA MA, FALBO GH Neto, LUCENA SG, PONZO L, Pimentel AP. Prevalência e fatores associados à violência por parceiro íntimo em mulheres de uma comunidade em Recife/Pernambuco, Brasil. Cienc Saúde Coletiva. 2016;21(2):591-8. doi:10.1590/1413-81232015212.10672015.

BARROS, M. N. Alvim de. As Deusas, as Bruxas e a Igreja: Séculos de Perseguição. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2001. BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 20 abr. 2010.

BARSTED, LeilaLinhares. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico – feminista. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011. Acesso em: 04 de mar.2022. BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. Revista Scielo, 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-40142003000300006&script=sci_arttext. Acesso em 11 de mar de 2021.

BERNARDES, Marcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. Os parâmetros internacionais de BLAY, E. A. Violência contra a mulher e políticas públicas. Estud. Av., São Paulo, v. 17, n. 49, p. 87-98, dez. 2003. BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

BRASIL (2011a). Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília, DF. Recuperado de <<http://spm.gov.br/publicacoesteste/publicacoes/2011/politica-nacional> BRASIL, República Federativa do. Lei Maria da Penha nº 11.340/06>. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 12 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em fev de

CALAZANS, Myllena; CORTES, Íaris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. Disponível em: https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf. Acesso em: 04 de mar. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. Gênero, raça e pobreza: a abordagem de múltiplas identidades pelo direito: desafio na implementação da Lei Maria da Penha. Revista Direito GV, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200391&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 25 de mar de 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça: Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 05 de mar. 2021.

CARDOSO, Claudia Bropp. A influência do caso “Maria da Penha” na eficácia da implementação das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/201017/Claudia%20Bro>

CASACA, Maria Carolina Guimarães et al. Comparação de dados de infecções e mortes pelo novo Coronavírus de diferentes países do mundo com os dados brasileiros desde o primeiro infectado até o final da primeira quinzena de Abril de 2020/Comparison of data on infections and deaths by the new Coronavirus in different countries in the world with brasilian data since first infection until the end of the first fifteen of April 2020. Brazilian Journal of Health Review, v. 3, n. 2, p. 3434- 3454, 2020.

COE – Council Of Europe. COVID-19 crisis: Secretary General concerned about increased risk of domestic violence. 2020. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/portal/-/covid-19-crisis-secretary-general-concernedaboutincreased-risk-of-domestic-violence>>. Acesso em: 03 abr. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 54/01.Caso

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1994.

CORRÊA KM, Oliveira JDB, Taets GGCC. Impacto na Qualidade de Vida de Pacientes com Câncer em meio à Pandemia de Covid-19: uma Reflexão a partir da Teoria das Necessidades Humanas Básicas de Abraham Maslow. RBC. 2020. Disponível em:

CORREIO DO ESTADO. Saiba o que mudou com a Lei Maria da Penha nos últimos 14 anos no Brasil. Mato Grosso do Sul, 2020. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/cidades/o-que-mudou-com-a-lei-maria-da-penha-nos-ultimos14-anos/376429>. Acesso em 07 de mar de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. 7. ed. Salvador: Editora DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 6. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006: Comentado artigo por artigo. Editora Juspodivm, 2021. 10ª ed. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/886aa8ce448f5be759a59e5>

DIAS, Maria AMARAL; DIAS. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Acesso em 24 de março de 2021.

Disponível em: http://AMARAL;DIASdias.com.br/uploads/17_-47_a_lei_maria_da_penha_na_justi%E7a.pdf. Acesso em 24 de março de 2021. Acesso em 24 de março de 2021.

dos Juizados Cíveis e Criminais. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>> . Acesso em 15 mai.2010.

GERHARD, Nadia: Patrulha Maria da Penha: o impacto da ação da polícia militar no enfrentamento da violência doméstica. Porto Alegre, 2014. Editora Edipucrs. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=yJPwCAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA9&dq=patrulha+maria+da+penha&ots=xz1HmHTBxN&sig=DIf1aCFMzT7rIZlccacgxTwdc_s#v=onepage&q=patrulha%20maria%20da%20penha&f=false. Acesso em: 21 de abril de 2021.

GOMES et al., 2014. Violência contra a mulher na região norte: a versão da mídia impressa paraense. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília. Ano 2014. Edição 14 – Novembro/2014.

GRIEBLER,Charlize;BORGES,Jeane.Violência contra mulher: perfil dos envolvidos em boletins de ocorrência da Lei Maria da Penha. Rio Grande do Sul, junho de 2013.Disponível em:<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5631467>. Acesso em: 11 mar.2021.

institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil (versão preliminar). Março/2015. Disponível em:http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5711/1/NT_n13_Intitucionalizacaopoliticas-publicas_Diest_2015-mar.pdf.Acesso em 20 de abr2021.

INSTITUTO DATA SENADO. Observatório da Mulher contra a violência (OMV). Violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-amulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

MARIANI D., YUKARI D., AMÂNCIO T. Assassinatos de mulheres em casa dobram em SP durante quarentena por coronavírus. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/assassinatos-de-mulheres-emcasa-obram-em-sp-durante-quarentena-por-coronavirus.shtml>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

MARQUES, Emanuele Souza et al. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. Cadernos de Saúde Pública, v. 36, p. e00074420, 2020.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. A MEDEIROS, P. F; GUARESCHI, N. M. F. A mídia como ferramenta de pesquisa: produção de saberes no cotidiano sobre a saúde das filhas deste solo. Psicologia & Sociedade. v. 20 (Edição Especial), p.87-95, 2008.

MINISTERIO DA MULHER, DA FAMILIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Março tem aumento de 165% em denúncias de violação a direitos relacionadas à pandemia. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/marco/marco-tem-aumento-de-165-emdenuncias-de-violacao-a-direitos-relacionadas-a-pandemia>. Acesso em: 01 de abr. 2021.

MINISTÉRIO INTEGRA A CAMPANHA “SINAL VERMELHO CONTRA A VIOLÊNCIADOMÉSTICA”. Publicado em: junho, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/ministerio-integra-campanha-201csinal-vermelho-contr-a-violencia-domestica201d>. Acesso em: 20 jun. 2022.

MOLYNEUX, M. Movimientos de mujeres em América Latina. Um estudio teórico comparado. Madrid: Cátedra: Universidad de Valencia, 2003. In: PISCITELLI, Adriana. Et. Al. Olhares Feministas. Brasília: MEC, UNESCO, 2009.

MORSCH, Eduarda Cemin; SIPRIANI, Luana Paula. Violência e o isolamento social- covid-19. ANUÁRIO PESQUISA E EXTENSÃO UNOESC SÃO MIGUEL DO OESTE, 2020.

MULHER, 2007. Disponível em www.redesaude.org.br/portalfinal/download/informativo_03.pdf > Acesso em 25 mai. 2010.

NAÇÕES UNIDAS. Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica m meio à pandemia do coronavírus. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-emmeio-a-pandemia-do-coronavirus/amp/>. Acesso em: 04 abr. 2020.

ONU BRASIL. Violência contra mulheres e meninas é pandemia das sombras. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-violencia-contramulheres-e-meninas-e-pandemia-das-sombras/amp/>. Acesso em: 13 abr. 2022.

ONU MULHERES. Coloque mulheres e meninas no centro dos esforços para se recuperar do COVID-19 -Declaração do Secretário-Geral da ONU, António Guterres. 2020a. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/en/news/stories/2020/4/statement-sg-put-women-andgirls-at-the-centre-of-efforts-to-recover-from-covid19>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

ONU MULHERES. Gênero e covid-19 na América Latina e no Caribe: dimensões de gênero na resposta. Brief, Brasília, mar. 2020.

PASINATO, W; COLARES, Elisa Sardão. Pandemia, violência contra as mulheres e a ameaça que vem dos números. Boletim Lua Nova, 20 de abril, 2020.

PASINATO, Wânia; COLARES, Elisa Sardão. Pandemia, violência contra as mulheres e a ameaça que vem dos números. Boletim Lua Nova, 20 abr. 2020

PASINATO, Wania; SANTOS, Cecília MacDowel. Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil. UNICAMP, 2008. Disponível em:<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-aviolencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>. Acesso em 06 de mar 2021.

PASINATO, Wania. Acesso a justiça e a violência doméstica e familiar contra as mulheres: As percepções dos operadores jurídicos e os limites para aplicação da Lei Maria da Penha. São Paulo, Annablume/FAPESP, 2012. Disponível em:https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200407&script=sci_arttext. Acesso em: 06 de mar. 2021

PEREIRA, Cláudia Nolasco de Abreu. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E MÍDIA: Um estudo sobre a influência da mídia nas violências cometidas as mulheres do município de Macaé/RJ. Rio das Ostras, dezembro de 2011.

PORTAL VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. Instituto Patrícia Galvão. Disponível em: <<http://copodeleite.rits.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=105>>. Acesso em: 16 abr. 2022.

[pp.pdf?sequence=1&isAllowed=y](#). Acesso em 08 de mar. 2022.

prevenção da violência doméstica contra mulheres: uma comparação com os instrumentos previstos na lei maria da penha. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/841/836>. Acesso em: 06 de mar. 2022.

RIO DE JANEIRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PJRJ). Violência doméstica: por dia, mais de 60 medidas protetivas foram concedidas no estado em abril. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7225657>>. Acesso em: 20 maio 2022.

SAMARA.E.M. Feminismo, Justiça Social e Cidadania na América Latina. In: PISCITELLI, Adriana. Et. All. Olhares Feministas. Brasília: MEC, UNESCO, 2009.

SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPSP). Violência contra mulher aumenta na pandemia, diz nota do CAOCrim e Núcleo de Gênero. Atualizada em 13 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=22511423&id_grupo=118>. Acesso em: 16 abr. 2022.

SILVA, José Wellinton Parente. A (in) eficácia da legislação e os instrumentos alternativos de combate a violência contra a mulher: dos pressupostos do Código Penal Brasileiro a aplicação da Lei Maria da Penha. 2017. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

SILVA, L. R. Na mira da mídia: reflexões sobre as relações entre mídia, crime e identidade. In: SALES, Apolinário Mione; RUIZ, Souza de Lee Jefferson (orgs.). Mídia, Questão Social e Serviço Social, SP - Cortez Editora, 2009.

SILVA, Lillian Ponchio e. Lei 11.340/06: análise crítica. 2007. 119 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2007.

SILVA, Susan de Alencar et al. Análise da violência doméstica na saúde das mulheres. Journal of Human Growth and Development, v. 25, n. 2, p. 182-186, 2015.

SIQUEIRA, Cristina Boaventura Heidi et al. Pandemia de covid-19 e gênero uma análise sob a perspectiva do princípio constitucional da isonomia. Revista Psicologia & Saberes. v. 9, n. 18, 2020.

UN WOMEN. COVID-19 and Ending Violence Against Women and Girls. Abril, 2020. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/issue-briefcovid-19-and-ending-violence-against-women-and-girls-en.pdf?la=en&vs=5006>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

VICENTE, Isabela Pereira. A convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW) e as medidas adotadas pelo Brasil para garantir sua efetivação. Trabalho de conclusão de curso (Graduação). Universidade Federal de Santa Catarina, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/174600/Monografia%20da%20%20Isabella.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 março de 2022.

VIEIRA, P. L; GARCIA, L. P; MACIEL, E. L. N. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? Revista Brasileira de Epidemiologia. Rio de Janeiro, vol.23, abril de 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.phpscript=sci_arttext&pid=S1415790x2020000100201>. Acesso em: 08 jun. 2022.

VRISSIMTZIS, Nikos A. Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga. Trad. Luiz Alberto Machado Cabral. 1. Ed. São Paulo: Odysseus, 2002.

WASELFISZ, J. J. Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília, 2015.